

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

9172 / 1430
AUDIÊNCIA DIA: 26/9/72

1330
AUDIÊNCIA DIA: 3/10/72

Handwritten notes:
1068/72
4/10/72
C. 6

1068/72
4/10/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO

6^o

PLENO

TRT - SP N.º 171/72
19 / 9 / 72



RELATOR: Juiz JÚLIO DE ARAUJO FRANCO FILHO
REVISOR: Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SAO PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
-DE IMÓVEIS- DE SAO PAULO

CANTERU



Ministério do Trabalho e Previdência Social
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

15.09
 14.00

PROCCIO= 250 927 72

CIND DOS EMPREGADOS EDIFICIOS DE S. PAULO	Distribuição
	TRT
MESA REUNDA	
	96 18

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

971

SS
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691

São Paulo

fls.01

15-09
14-00

ILMO. SR.
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
SÃO PAULO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, com base territorial no Município de São Paulo e sede à Rua Conselheiro Crispiniano, nº125 - 8º andar, nesta Capital, por seu Presidente, na qualidade de representante legal dos "Empregados de Edifícios", exceto Porteiros e Cabineiros, com fundamento nos art.616, §§, e 857 da / Consolidação das Leis do Trabalho, quer solicitar a realização de uma "MESA REDONDA" com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, com sede à Av. Brigadeiro / Luiz Antonio, nº2344 - 9º andar, entidade representativa da respectiva categoria econômica, a fim de firmar acordo de aumento salarial, e, em caso de impossibilidade, suscitar DISSÍDIO COLETIVO contra o mesmo / Sindicato, pelos motivos de fato e direito a seguir articuladamente / expostos.

1º - Desde 09 de novembro de 1971 que os integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitante permanecem / sem aumento salarial, exceto o proveniente do aumento do salário mínimo, conforme se verifica dos documentos em anexo (Ac. 10.628/70 e Ac. 7.467/71 do Egrégio TRT da 2ª Região), cuja vigência terminará em 08 de novembro de 1972.

2º - O aumento salarial proveniente do salário mínimo, na maioria dos casos, não atingiu aqueles que em 1º de maio de 1972, percebiam salário superior ao mínimo.

3º - Desde a concessão do último reajuste salarial, tem havido notório aumento do custo de vida, com crescente elevação dos preços das utilidades indispensáveis à subsistência. Aumento esse que não foi acompanhado pela elevação do salário mínimo, superando-o em muito.

4º - Ora, não podendo os trabalhadores suscitantes continuar a perceber salários insuficientes para a satisfação das necessidades mínimas e imediatas dos mesmos trabalhadores e de suas famílias, esses condezesentes com a elevação do custo de vida, convocaram e realizaram Assembléia Geral Extraordinária de seu Sindicato de

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

(CONTINUAÇÃO)

fls.02

classe, deliberando, nos termos do art.859 da CLT, fosse pleiteado pela Diretoria do Sindicato, à quem de direito, um aumento salarial, por meio de acordo ou de Dissídio Coletivo. Tal deliberação consta da Ata da Assembléia mencionada, que acompanha a presente, juntamente o respectivo Edital de Convocação.

5º - Não obstante as pretensões manifestadas pelos trabalhadores suscitantes, as empresas empregadoras bem como a Entidade representativa da categoria econômica, não se dispuseram a reajustar os seus salários.

6º - Face ao disposto no artigo 613, "in-fins", combinado com o artigo 858, letra "b" da CLT, os trabalhadores suscitantes, por seu órgão de classe que o presente subscreve, apresentam as seguintes reivindicações:

a) - Aumento de acordo com os índices oficiais do custo / de vida, para todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, implícita ou explicitamente, "empregados de Edifícios" que exercem sua atividade no Município de São Paulo; Socios / ou não do Sindicato;

b) - Que o prazo de vigência seja de 1(um) ano, para os novos níveis salariais;

c) - Os novos níveis salariais entrem em vigor a partir de 09 de novembro de 1972;

d) - Concessão do mesmo percentual de aumento salarial / para os admitidos após a data base de 09/11/71, desde que não venham a perceber maiores salários que os empregados antigos;

e) - Um piso salarial conforme determina o item VII(sete) da letra D do prejulgado nº38 do Egrégio TST.

f) - Para fins assistenciais e reforma da sede social / desta Entidade, ficam autorizados os srs. empregadores a descontar / Cr\$ 10,00 (Dez cruzeiros) do primeiro pagamento dos empregados beneficiados pelo reajuste salarial a ser concedido associados ou não, e recolher ao Banco do Brasil S/A ou a Caixa Econômica Federal, nas / contas S.I. (Sem Limite) desta Entidade, após 10(dez) dias de efetuado o desconto.

Sindicato dos Empregados de Edifícios S. P.

(continua) *juu*

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

(CONTINUAÇÃO)

fls.03

g) - Que para conciliação podera a Diretoria, por seu Presidente aceitar um aumento justo e razoavel quer seja na Delegacia Regional do Trabalho, ou seja no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho / com as respectivas clausulas acima descritas.

h) - Nestas condições os trabalhadores suscitantes, por / seu Sindicato, requerem a citação direta e pessoal, ou seus legítimos, representantes, da Entidade representativa da categoria econômica na / inicial, como de direito, reservando-se a faculdade de se assim julgar conveniente, requerer nos autos a citação de outros, para virem responder aos atos e têrmos da presente solicitação ou Dissídio Coletivo, sob pena de revelia, solicitações estas que serão julgados procedentes e condenados os suscitantes no pagamento de salários, e cumprimento das demais clausulas, na forma do pedido e no pagamento de custas processuais;

i) - Requerem, finalmente, que não firmado acordo, na Mesa Redonda, ora solicitada, em data a ser determinada por essa Delegacia Regional do Trabalho, sejam os presentes autos remetidos, ex-officio, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, para que / tenha prosseguimento o feito, na forma de DISSIDIO COLETIVO;

j) - Protesta-se por todas as provas em direito admitidas, e especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das suscitadas, inquirição de tertemunhas, juntada de documentos, officios, exames, vistorias, arbitramente etc.

K) - Dando-se a esta o valor de Cr\$ 2.000,00 (Dois mil / cruzeiros).

P.Deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 1972.

José Manoel de Oliveira
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Presidente.

Sindicato dos Empregados de Edifícios S. P.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

- 1º) - Edital de Convocação.
- 2º) - Declaração do Tesoureiro referente aos associados quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais
- 3º) - Proposta apresentada.
- 4º) - Cópia do Termo de não Comparecimento, em 1º Convocação.
- 5º) - Cópia da Ata da Assembléia.
- 6º) - Certidões do acórdão dos dissídios nºs 10.628/70- e 7.467/71.

São Paulo, 30 de agosto de 1972

Jose Manoel de Oliveira
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Presidente.
Sindicato dos Empregados de Edifícios S. P.

GUARULHOS S/A. — Comércio e Indústria de Ferro e Aço

C.G.C. n.º 60.812.245/001

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 3.ª CONVOCAÇÃO EM 13 DE JULHO DE 1972

Aos 13 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois, às 11,00 horas, em sua sede social, sita à Rua Coronel Guilherme Rocha, 400 — altura do Km 400 da Via Dutra, na Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, legalmente convocados por editais publicados nos jornais Diário Oficial do Estado e Diário Comércio e Indústria, em primeira convocação, simultaneamente, nos dias 21, 22 e 23 do mês de junho de 1972; em 2.ª convocação, simultaneamente, nos dias 1, 4 e 5 de julho do corrente mês, e, em terceira convocação, simultaneamente, nos dias 7, 8 e 11, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os seus acionistas, representando o número legal do capital social, conf. se constatou pelas assinaturas apostas no livro de registro de presença de acionistas.

Assumindo, por aclamação, a presidência da Assembleia, o sr. Frederico Amante Netto, este convidou a mim, Francisco Lau Netto, para servir como secretário, ficando assim, composta a mesa.

Instalada a Assembleia, o sr. Presidente deu início aos trabalhos, mandando proceder a leitura do edital de convocação divulgado pela imprensa, na forma da lei, como no preâmbulo se mencionou, cujo teor é o seguinte:

Edital de Convocação: — «Guarulhos S.A. — Comércio e Indústria de Ferro e Aço — CGC 60.812.245/001 — Assembleia Geral Extraordinária — 3.ª convocação. — Convidam-se os srs. Acionistas, desta sociedade, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 13 de julho de 1972, às 11,00 horas, em sua sede social sita à Rua Coronel Guilherme Rocha, 400 — altura do Km 400 da Via Dutra, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: — a) Proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, para a incorporação da firma — Lavre — Laminção Volta Redonda S.A., com sede na cidade de Guarulhos, neste Estado; b) nomeação dos peritos avaliadores; e c) Outros assuntos de interesse social. — São Paulo, 6 de julho de 1972. (a.) Frederico Amante Netto — Diretor Presidente.

A seguir, o sr. Presidente, informou aos presentes, que encontrava sobre a mesa, uma proposta da Diretoria, e o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, peças essas redigidas nos seguintes termos: —

Proposta da Diretoria: — «Senhores Acionistas: — A Diretoria desta sociedade, em permanente estudo, para ampliação de nossas atividades sociais, e visando também com isso oferecer a remuneração mais condigna aos acionistas, em relação ao seu capital social, e, conhecendo a disposição dos dirigentes da Lavre — Laminção Volta Redonda S.A., com sede em Guarulhos, Estado de São Paulo, no sentido de serem estudadas as possibilidades da incorporação do acervo líquido daquela sociedade ao patrimônio desta Sociedade, procedeu, para tanto, acurados estudos e concluiu que essa operação seria vantajosa e aconselhável, considerando os seguintes itens abaixo: —

a) que, em primeiro lugar viria propiciar um maior desenvolvimento das atividades sociais, favorecendo plenamente aos interesses dos senhores acionistas de ambas as sociedades;

b) que com a incorporação, criaria um só centro administrativo, com a centralização do capital em uma só pessoa jurídica, aliás, operação essa que vem contando com o mais decidido apoio das autoridades governamentais.

Conforme a exposição dos motivos retro-mencionados, esta Diretoria, vem propor que seja concretizada a incorporação de acordo com as disposições legais que dizem respeito às Sociedades Anônimas, cujo projeto consiste no seguinte: —

I) Estudo da viabilidade da incorporação da sociedade; Lavre — Laminção Volta Redonda S.A., o seu ativo e passivo, à esta sociedade;

II) Nomeação de 3 (três) peritos avaliadores, para procederem a competente avaliação do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada tomando por base, inclusive, o balanço especialmente levantado para a incorporação;

III) Efetivação da incorporação pelo valor que for aprovado pela assembleia geral da sociedade incorporadora, bem como aceite pelos acionistas da sociedade a ser incorporada, tudo de acordo com o respectivo Laudo de Avaliação, apresentado pelos senhores peritos;

IV — Efetivada a incorporação, será aumentado o capital da sociedade incorporadora, com a consequente emissão de novas ações em proporção as ações que cada acionista possuir na sociedade a ser incorporada;

V — A sociedade incorporada será declarada definitivamente extinta, pela Assembleia Geral que decidir a incorporação definitiva.

Está é a proposta que tínhamos a apresentar aos senhores Acionistas. São Paulo, 8 de julho de 1972. (a.a.) Frederico Amante Netto — Diretor Presidente; Orlando Torres de Vasconcellos — José Maria de Magalhães — Nelson de Souza Falcão — Nestor Amante Sobrinho e Armando Werner Nees.»

Parecer do Conselho Fiscal — «Os membros efetivos do Conselho Fiscal, da Guarulhos S.A. — Comércio e Indústria de Ferro e Aço, abaixo assinados, cumprindo as atribuições estatutárias, examinaram a Proposta da Diretoria, no tocante a viabilidade da incorporação à esta sociedade da firma Lavre — Laminção Volta Redonda S/A., conf. considerações nela constantes, não de parecer que a referida proposta deve merecer aprovação em sua totalidade, na As-

sembleia Geral dos Senhores Acionistas. — (a.a.) — São Paulo, 8 de julho de 1972. — Mário Abate — Valter Facchini e José Batista Leal.»

Discutida a matéria e posta em votação, verificou-se a sua aprovação, por unanimidade dos presentes, c/ as abstenções legais.

Diante dessa aprovação, novamente com a palavra, o sr. Presidente, submeteu a votação dos presentes, a eleição de 3 (três) peritos para procederem à avaliação do patrimônio da sociedade a ser incorporada. Passado o tempo necessário para apuração dos votos, constatou-se que foram eleitos por unanimidade de votos, observadas as abstenções legais, os srs. Nobuo Sakata, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à rua Marques de Itú, 1.007 — 9.º a. apto. 94; Hideo Aral, brasileiro, casado, economista residente e domiciliado à rua Consolação, 2.570 — 13.º a. apto. 134, e Yoshishiro Minami, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado à rua Guimarães Passos, 738, nesta Capital de São Paulo, óvendo os mesmos apresentar o respectivo laudo de avaliação, que será objeto de apreciação pelos senhores acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária, a ser convocada oportunamente, quando deverão estar presentes também os srs. Acionistas da Sociedade a ser incorporada.

Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente ofereceu a palavra aos presentes, a quem deles quisesse fazer uso e como nenhum dos presentes se manifestasse, deu por encerrada a assembleia, da qual, passado o tempo necessário foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada e por todos presentes assinada. (a.a.) Frederico Amante Netto — Presidente da Assembleia. — Francisco Lau Netto — Secretário da Assembleia. — p/ Frane S.A. — Administração e Participações — a) Frederico Amante Netto — Diretor Presidente — Frederico Amante Netto — José Maria de Magalhães — Nestor Amante Sobrinho — Moacyr Arcajo dos Santos — Francisco Lau Netto — Mário Abate — p/ Guanabara — Coml. Imobiliária e Construtora — a) Frederico Amante Netto — Diretor Presidente. Declaramos estar conforme o original. — Frederico Amante Netto — Presidente da Assembleia. Francisco Lau Netto — Secretário da Assembleia.

CERTIDÃO

Junta Comercial

CERTIFICADO que a primeira via deste documento, por decisão da 1.ª Turma de Vogais, datada de 10-8-72, foi registrada hoje sob n.º 490.303. — São Paulo, 10 de agosto de 1972. a. Ravany Penna da Silva, p/ Perceval Leite Brito — (Secretário Geral). (5573 — Cr\$ 330,00)

BALAN & SANCHES S/C. LTDA.

Extrato de Contrato Para Registro de Pessoas Jurídicas

Antonio Claudir Balan e Nelson José Sanches, brasileiros, solteiros, bioquímicos, residentes e domiciliados em Rancharia, Estado de São Paulo, à rua Expedicionários Brasileiros, n.º 392, constituem uma sociedade civil por conta de responsabilidade limitada, sob a razão social de Balan e Sanches S.C. Ltda., com sede na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, à Rua Mário Cesar de Camargo n.º 1559, com a finalidade da prestação de Serviços profissionais de bioquímicos, laboratório de análises e pesquisas clínicas. A Sociedade data de 01 de junho de 1972, e sua duração será por tempo indeterminado. Exercerão a gerência e usarão a firma ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, tão somente nos negócios referentes aos interesses sociais. O capital social é de Cr\$ 2.000,00, distribuído em partes iguais entre os sócios, integrado no ato e em dinheiro. Cada um dos sócios se responsabiliza pela totalidade do capital social. Os sócios não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las ao outro sócio, que tem preferência de aquisição. No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros poderão, mediante novo contrato, continuar na sociedade se for de interesse desses e do socio remanescente. O socio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar ao outro por carta registrada, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Rancharia, 01 de junho de 1972. — Dr. Antonio Claudir Balan — Dr. Nelson José Sanches, (7102 — Cr\$ 60,00) (24)

ORGANIZAÇÃO BRASIL S.C.

Extrato da alteração contratual

Primeira: A razão social passa ser de «Organização Brasil Ltda. S.C.»; Segunda: O capital social, que era de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) é elevado para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), integralizado em moeda corrente no país, no ato da assinatura da alteração, sendo dividido em cotas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Quotas	Cr\$
José Vicente Thomazoni	2.000 ou 20.000,00
Lopes	1.000 ou 10.000,00
Tadao Shiguefuzi	1.000 ou 10.000,00
NO TOTAL DE	30.000,00

Nos termos do artigo 2.º «in-fine» do dec. 3.708, de 10-01-19, cada um dos sócios se responsabiliza pela totalidade do capital;

Terceira: Todas as demais cláusulas do contrato social primitivo, não modificadas pelo instrumento de alteração contratual, continuarão em pleno vigor.

Data: 27 de Julho de 1972. Presidente Venceslau, 10 de agosto de 1972. — José Vicente Thomazoni Lopes — Tadao Shiguefuzi. (2540 — Cr\$ 54,00) (24)

UNIÃO — Despachos, Contabilidade e Administração S/C Limitada

Extrato de Alteração de Contrato Social

Em data de 1.ª de agosto de 1972, foi alterado o seu contrato social, com a saída do Socio Sr. Valter Andreoli, sendo que o capital social de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) permanece inalterado e dividido entre os socios da seguinte forma: Sr. Hermes da Fonseca, 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) subscrito e integralizado em moeda corrente do país, Sr. Rodenei Lemes, 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) subscrito e integralizado em moeda corrente no país. Santo André, 1.º de Agosto de 1972. — Hermes da Fonseca — Rodenei Lemes — Valter Andreoli. (7135 — Cr\$ 36,00) (24)

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO "A TEXTIL"

(Responsabilidade Limitada)

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 3.ª Convocação

Não tendo sido alcançado o «quorum» estatutário para realização da Assembleia Geral Extraordinária do dia 21 do corrente, venho convocar os senhores associados para a nova Assembleia em 3.ª (terceira) e última convocação, que terá lugar no dia 29 do corrente mês de agosto, às 16,00 horas, à Rua XV de Novembro n.º 222 - 6.º andar - sala 601, nesta Capital, a fim de deliberarem e discutirem sobre os assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

a) Apresentação do Relatório e Balanço do estado de liquidação e prestação de contas dos liquidantes;

b) Outros assuntos de interesse da Sociedade. São Paulo, 22 de agosto de 1972. — Fernando Ferreira Bucci — Liquidante. (Cr\$ 48,00) (24)

S.A. LACTICINIOS DE PIRASSUNUNGA

C. G. C. n.º 54.842.604-001

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os Senhores Acionistas, desta Sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 18 de outubro de 1972, às 14 horas, em sua sede social, em Pirassununga, Estado de São Paulo, à Rua 15 de Novembro n.º 297, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao Exercício findo em 30 de junho de 1972;

b) Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes, para o novo exercício e fixação dos respectivos vencimentos;

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade, pertinentes à matéria.

Outrossim, acham-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2627 de 26 de setembro de 1940. Pirassununga, 17 de agosto de 1972. João Wegmüller — Diretor Gerente. (6276 — Cr\$ 144,00) (24-25-26)

SIVAT — Indústria de Abrasivos S.A.

C. G. C. 60.653.946/001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os srs. acionistas da Sivat Indústria de Abrasivos S.A., convocados pelo presente edital, a se reunirem em assembleia extraordinária, na sede social situada à rua Turissau, 1258, na Capital do Estado de São Paulo, às 18 (dezoito) horas do dia 5 de setembro de 1972, para deliberarem o seguinte:

a) conveniência de manter ou encerrar as filiais

b) assuntos gerais de interesse social. São Paulo, 15 de agosto de 1972.

Dr. Abhahan Furmanovich — Diretor Presidente. (2529 — Cr\$ 90,00) (24-25-26)

HUBER-WARCO DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

C.G.C. n.º 52.541.240

AVISO AOS ACIONISTAS

Em cumprimento a disposições legais e estatutárias, ficam avisados os srs. Acionistas desta Sociedade de que se encontram à sua disposição, na sede social, à Estação Engenharia Cesar de Souza, Município de Moji das Cruzes, Estado de São Paulo, os documentos e papéis a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, correspondente ao exercício social encerrado em 30 de junho de 1972. Moji das Cruzes, 27 de agosto de 1972. Richard Alex Mozer — Diretor Presidente. (2521 — Cr\$ 90,00) (24-25-26)

LEILÃO JUDICIAL

FALENCIA DE "MC-KENZIE SPORT S.A." Bens Móveis e Imóveis

Oswaldo Soares Medeiros, Leloeiro Oficial, com escritório à Rua XI de Agosto n.º 52 — 2.º andar, nesta Capital, autorizado pelo M.M. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, venderá em Leilão no dia (14) quatorze do próximo mês de setembro, às (14) quatorze horas, em à Rua Prates n.º 364-374 "Edifício Fischer" (Bom Retiro) os bens móveis e imóveis arrecadados à Falência em epígrafe, os quais se encontram descritos no laudo de avaliação junto aos autos e discriminados no anúncio inserido no jornal "Diário do Comércio e Indústria" nas Edições dos dias 24-8 — 2 — 9 e 14-9-1972. Quaisquer informações serão prestadas no escritório do Leloeiro. São Paulo, 23 de agosto de 1972. — O Leloeiro Oficial, Oswaldo S. Medeiros. (7047 — Cr\$ 84,00) (24 e 2-9)

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFICIOS DE SÃO PAULO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na qualidade de Presidente do Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, em cumprimento ao disposto nos Estatutos Sociais e do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação vigente, convoco todos os associados desta Entidade quites e em pleno gozo de seus direitos sociais para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social sita à rua Conselheiro Crispiniano n.º 125 — 8.º andar, no dia 30 de agosto de 1972, às 15,00 horas em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do Dia:

a) Leitura, discussão e votação da ata da Assembleia anterior;

b) Autorizar a Diretoria do Sindicato por seu Presidente, a promover reuniões e negociações e assinar acordo de aumento salarial e outras reivindicações, com o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo ou a respectiva categoria econômica representada pelos empregadores na forma estabelecida por esta Assembleia;

c) Conceder à Diretoria do Sindicato por seu Presidente poderes amplos e especiais para caso não se verifique acordo com as entidades citadas no item "b" supracitado, e ajuizar Dissídio Coletivo de caráter econômico contra quem de direito aceitar ou rejeitar propostas conciliatórias na forma que for estabelecida por esta Assembleia;

d) Autorizar a Diretoria por seu Presidente, a nomear Advogados-procuradores, com a cláusula "in-judicial" para praticarem todos os atos inerentes.

Caso não seja alcançado o «quorum» necessário à validade da realização desta Assembleia em primeira convocação, será a mesma realizada em segunda convocação desde que achem presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto, duas horas após a primeira convocação, ou seja às 17,00 horas, no mesmo dia e local.

São Paulo, 23 de agosto de 1972. José Manoel de Oliveira — Presidente. (6977 — Cr\$ 90,00) (24)

ADPH — Associação de Promoção Humana

(Extrato dos Estatutos para Registro em Cartório)

A Associação de Promoção Humana, é uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída por funcionários do Banco do Brasil, com sede e foro jurídico nesta cidade de Ribeirão Preto, E.S.P., à rua Marechal Deodoro n.º 1844, com prazo de duração ilimitado, e tem por finalidade servir desinteressadamente à coletividade, utilizando seu fundo social graciosamente para auxiliar o término da construção de casas modestas, localizadas nos bairros mais pobres, dando às mesmas as condições mínimas de habitabilidade e higiene. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela associação. Será administrada por uma Diretoria composta de: Presidente, Tesoureiro, Secretário e outros tantos suplentes. Os Estatutos só poderão ser reformados por Assembleia Geral, bem como a extinção da Associação, e no caso de dissolução, o produto líquido dos seus bens, será repartido entre os estabelecimentos de caridade existentes na cidade de Ribeirão Preto. Compete ao Diretor Presidente, representar a associação, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele. Os estatutos foram aprovados por Assembleia de 26-7-1972.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 1972. Cervantes Garcia Leal — Presidente. (6966 — Cr\$ 48,00) (24)

COMPANHIA DE ANIAGEM DE CAÇAPAVA

C.G.C. 61.258.620-001

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1972

Retificação No D. O. de 15-8-72, página 8, onde se lê: Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 1972.

leia-se: Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de abril de 1972.

INDEPENDENCIA S.A. — Financiamento, Crédito e Investimentos

C.G.C. 60.395.050

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 1972

Retificação No D. O. de 22-8-1972, página 29, 52ª linha, onde se lê: ... 31 de julho de 1972... leia-se: 21 de julho de 1972...

CIA. AGRICOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA JACEGUAVA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas da Cia. Agrícola Comercial e Construtora Jaceguava para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sua sede social à Rua Costa n.º 31 — s/loja, nesta Capital do Estado de São Paulo, no dia 4 de setembro próximo, às 9 (nove) horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do Capital Social;

b) Alteração Parcial dos Estatutos Sociais;

c) Outros assuntos de interesse Social. São Paulo, 22 de agosto de 1972. Dr. Laszlo Krausz — Diretor. (2530 — Cr\$ 108,00) (24-25-26)

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

Egrégio Conselho Deliberativo - Convocação
O Prof. Dr. Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Presidente do Egrégio Conselho Deliberativo do São Paulo Futebol Clube, usando das atribuições que lhe confere o artigo 76 dos Estatutos Sociais, Convoca os Senhores Conselheiros para uma reunião ordinária a se realizar no próximo dia 29, às 20,00 horas no Estádio "Cícero Pompeu de Toledo" - no Morumbi, observando-se ainda, o disposto no artigo 78, com a seguinte Ordem do Dia:
a) Leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
b) Leitura, discussão e votação do expediente;
c) apreciação de recursos;
d) Tomar conhecimento do relatório do Presidente da Diretoria, sobre as atividades administrativas do Clube, referente aos dois últimos meses (artigo 72, letra "D");
e) Interesses gerais da sociedade.
São Paulo, agosto de 1972.
Prof. Dr. Waldemar Mariz de Oliveira Júnior - Presidente do Conselho Deliberativo.
(7004 - Cr\$ 162,00) (24-25-26)

**HAZZARD ASSOCIATES
LIMITADA**

Extrato para registro no Cartório de Pessoas Jurídicas (Cartório Medeiros) - Rua Miguel Costa, 44
Por instrumento de 10 de agosto de 1972, Michael S. Hazzard & Associados S.A. e Finley H. Goslin, constituíram entre si, com sede nesta Capital à rua Nestor Pestana n. 125 - 4.º andar - s.º 41, a sociedade que girará sob a denominação de: Hazzard Associates Limitada, tendo por finalidade a prestação de serviços de gerência, consultoria e conselhos comerciais em geral, inclusive serviços e conselhos a respeito de seleção, avaliação e colocação de pessoal executivo em posições de gerência em empresas e empreendimentos comerciais de qualquer natureza, serviços e conselhos a respeito de assuntos de organização, local, conduta, supervisão e gerência de empresas e empreendimentos comerciais de qualquer natureza; estudo e conselho a respeito de problemas relativos a organização de quadro de pessoal executivo e de gerência, escolha de pessoal e funções do pessoal executivo e de gerência, escolha de pessoal, direção gerencial e a prestação de assistência na criação, desenvolvimento e melhoramento dos mesmos; estudo e conselho a respeito de problemas de organização e localização de empresas e empreendimentos comerciais e a respeito de problemas de custos de fabricação, produção, pessoal, gerência, distribuição e outros semelhantes; preparação, coleta de informações e fornecimento de avaliações, análises, interpretações, dados e relatórios de mercado para organizações comerciais a respeito dos seus problemas comerciais; feitura, entrega, contratação, efetivação e fornecimento de avaliações de mercado, de informação comercial técnica, de investigações de custo, de conselho de gerência, de assistência de consultoria, provimento, desenhos, investigações, de preparação de projetos e outros serviços para pessoas e firmas que desempenham ou que pretendam desempenhar funções em qualquer indústria, comércio, negócio ou profissão. O capital social é de Cr\$ 6.000,00 dividido em 6.000 quotas de Cr\$ 1,00 cada uma, distribuídas entre os sócios, ficando a responsabilidade desta limitada ao capital social. A gerência, administração e representação da sociedade, compete ao sócio Finley H. Goslin. A sociedade vigorará por tempo indeterminado.
(6288 - Cr\$ 102,00) (24)

ENIEF ENGENHARIA LTDA.

Extrato para registro de Pessoas Jurídicas (Cartório Medeiros)
Por instrumento de 3 de julho de 1972, os sócios da Enief Engenharia Ltda., resolveram alterar o contrato social, elevando o capital social de Cr\$ 498,00 para Cr\$ 2.200,00 dividido em 36 quotas de Cr\$ 63,00 cada uma, distribuído em partes iguais entre os sócios, ficando a responsabilidade desta limitada ao capital social. - As demais cláusulas contratuais são ratificadas.
(6299 - Cr\$ 24,00) (24)

**PROJACS BANDEIRANTES
SOCIEDADE CIVIL LTDA.**

Extrato para registro de Pessoas Jurídicas (Cartório Medeiros)
Por instrumento de 9 de agosto de 1972, Pedro Rodrigues Campos retira-se da Projacs Bandeirantes Sociedade Civil Ltda., pago e satisfeito de seus haveres - Os demais sócios resolveram elevar o capital social para Cr\$ 200.000,00 dividido em 200.000 quotas de Cr\$ 1,00 cada uma, distribuído entre os sócios, assim: Arthur Isoldi Carlos Eduardo Surian Della Rosa, Claudionor de A. Borges e João Polovanick todos com Cr\$ 50.000,00 cada um, ficando a responsabilidade desta limitada ao capital social. - Em virtude da retirada do sócio Pedro Rodrigues Campos, os cargos e funções que lhes eram atribuídos, passam a se exercer pelo sócio Carlos Eduardo Surian Della Rosa. - As demais cláusulas contratuais são ratificadas.
(6297 - Cr\$ 36,00) (24)

AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA.

Extrato para registro de Pessoas Jurídicas (Cartório Medeiros)
Por instrumento de 1.º de agosto de 1972, Manoel José Clemente e José Lazaro Belusi retiram-se da "Auto Escola Nacional Ltda.", cedendo suas quotas aos sócios ora admitidos: Sr. Helio Pangardi e Sra. Waldyr Villanova Pangardi. - Em consequência o capital social de Cr\$ 2.000,00 dividido em 2.000 quotas de Cr\$ 1,00 cada uma, fica distribuído em partes iguais entre os sócios: Helio Pangardi e Waldyr Villanova Pangardi, ficando a responsabilidade desta limitada ao capital social. - As demais cláusulas contratuais são ratificadas.
(6295 - Cr\$ 30,00) (24)

**INVEST RENDA ACESSORIA
FINANCEIRA E FISCAL S/C.
LIMITADA**

Extrato para registro de Pessoas Jurídicas (Cartório Medeiros)
Por instrumento de 17 de agosto de 1972, José Machado Negrão retira-se da Invest Renda Assessoria Financeira e Fiscal S. C. Limitada, cedendo suas quotas, parte ao sócio Guilherme Schlobach Salvagni e parte ao sócio ora admitido Max Von Adler. - Em consequência o capital social de Cr\$ 10.000,00 fica dividido e distribuído entre os sócios assim: Guilherme Schlobach Salvagni com Cr\$ 9.950,00 e Max Von Adler com Cr\$ 50,00, ficando a responsabilidade desta limitada ao capital social. - A administração compete ao sócio Guilherme Schlobach Salvagni, que representará a sociedade em juízo ou fora dele assinando todos os documentos que envolverem responsabilidade da empresa. - As demais cláusulas contratuais são ratificadas.
(6296 - Cr\$ 36,00) (24)

**DECLARAÇÃO A ESTA E DEMAIS
PRAÇAS**

Orlando Alcaraz Orta, Orlando Alcaraz Orta Júnior, Nicola Alcaraz Orta, Luiz Carlos Agnolon, socios componentes da firma Eletro São Carlos Ltda., com domicilio comercial à Rodovia Washington Luiz km 23, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, declaram a quem possa interessar, que e demais praças a sessão de todas as suas quotas aos Srs. Dr. Roberto de Melo Lemos maior, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Cardoso de Almeida, 3447 - 7.º andar e Dante Philippin maior, solteiro, suíço, industrial, residente e domiciliado à Rua Tomararé n. 43, portador da Carteira Modelo n. 577.264, ambos da cidade de São Paulo.
São Carlos, 17 de agosto de 1972.
Orlando Alcaraz Orta, Sócio Gerente.
(6224 - Cr\$ 37,00) (24)

**BANCO DE INVESTIMENTOS
BCN S/A.**

C.G.C. n. 61.146.577
Retificação
A página 20 (vinte) deste jornal, edição de 13 de maio de 1972, na publicação referente à ata de Assembleia Geral Ordinária do Banco de Investimentos BCN S.A., realizada em 17 de abril de 1972, onde se lê: «Antonio Grisi, por mim e p.p. de A. C. Agro Mercantil Ltda., P. Conde Mercantil Ltda., P. Conde Mercantil e Administração e Participações, Negócios e Administração S.A. - PANASA», eis-se: Antonio Grisi, por mim e p.p. de A. C. Agro Mercantil Ltda., P. Conde Mercantil e Administração S.A. e Participações, Negócios e Administração S.A. - PANASA.
São Paulo, 16 de agosto de 1972.
A DIRETORIA
(6232 - Cr\$ 30,00) (24)

**FRANCISCO ANTONIO
MARTINS & FILHO**

Extrato
Por instrumento datado de 1.º de agosto de 1972, Francisco Antonio Martins e Sergio Roberto Martins constituíram uma sociedade civil, com sede em Santa Gertrudes - SP, à Avenida 4 n. 126, sob a razão social de Francisco Antonio Martins & Filho, tendo por objetivo o ramo de mão de obra de pedreiro, a ser aplicada na construção civil de alvenaria. O prazo de duração é indeterminado. O capital social é de Cr\$ 1.000,00 dividido entre os sócios. A gerência da sociedade e o uso da firma serão exercidos por ambos os sócios isoladamente.
Santa Gertrudes, 17 de agosto de 1972.
Francisco Antonio Martins
(6252 - Cr\$ 30,00) (24)

**SANATÓRIO SANTA CATHARINA
LTDA.**

Alteração de Contrato
Extrato para Registro em Cartório
Retira-se nesta data da sociedade «Sanatório Santa Catharina Ltda.», de sua livre e espontânea vontade a sócia quotista Haydee Silveira Vianna, transferindo suas quotas de capital no valor de Cr\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta cruzeiros) ao Dr. Jarbas Martins Vianna, brasileiro, casado, médico, Cremesp 4545 - CPF. 015.407.508, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro n.º 1769, Ribeirão Preto, SP ora admitido na sociedade, como sócio quotista, continuando a gerência da sociedade sendo exercida por um ou mais sócios que estabelecerão de comum acordo as suas atribuições com referência a parte administrativa e continuando a responsabilidade técnica e científica a cargo do Dr. José Maria Morgado de Miranda, Ribeirão Preto, 1.º de agosto de 1972.
Dr. José Maria Morgado de Miranda - Gaudêncio Geraldo Laghi - Haydee Silveira Vianna - Julieta de Castro Tinoco Cabral - Dr. Jarbas Martins Vianna.
(6.222 - Cr\$ 480,00) (24)

**SERRADORA PICA-PAU S/C.
LTDA.**

Extrato para Registro de Pessoas Jurídicas
Por documento de 3 de julho de 1972 Clodoardo Antonio Nogueira e Teresa de Jesus Pereira Nogueira, constituíram a Sociedade supra por prazo indeterminado, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, à Rua Alemanha n.º 318, tendo por objetivo «Prestação de Serviços Agrícolas e Extração de Lenha». Capital social de Cr\$ 50.000,00 dividido em partes iguais entre os sócios cuja responsabilidade é limitada ao total do capital social e administrada por ambos os sócios em conjunto, assinando conjunta ou separadamente.
Jundiá, 22 de agosto de 1972.
Clodoardo Antonio Nogueira
(6.219 - Cr\$ 30,00) (24)

**SOCIEDADE AMIGOS DAS VILAS
REUNIDAS DE VILA RICA**

Reg. P. Jurídicas, Cart. Dr. Arruda
Em assembleia de 14/72 foi fundada a entidade supra por tempo indeterminado, sita nesta Capital, com a finalidade de reunir os moradores do bairro bem como representantes etc. Será administrado por uma diretoria cujo representante é o seu presidente. Seus membros não respondem pelas obrigações sociais da entidade. Seus estatutos são reformáveis e no caso de dissolução seu patrimônio reverter-se-á a uma entidade beneficente ou cultural. Na mesma foi eleito presidente o sr. Moacyr Evangelista de Miranda, novamente confirmado em ass. de 14/72 para o biênio de 14/72 a 14/74.
(7.032 - Cr\$ 30,00) (24)

**SARSIL REPRESENTAÇÕES
LTDA.**

Extrato p/ reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Cartório Sizenando Silveira
Sarsil Representações Ltda., c/ sede na Capital, à rua Caraguatá n. 26, Imirim, prazo indeterminado, terá p/ objeto a representação p/ e de terceiros de roupas feitas em geral, fios, tecidos e demais artigos de uso próprio. O capital é de Cr\$ 20.000,00, dividido em 20.000 quotas de Cr\$ 1,00 e uma, distribuídas em partes iguais entre os sócios: Silvio Zechin Filho e José Maria Sartori. Os sócios respondem pelo total do capital social. A gerência será exercida p/ ambos os sócios individualmente.
(2447 - Cr\$ 30,00) (24)

OTHON DOS SANTOS & IRMÃO

Extrato
Por instrumento datado de 17 de agosto de 1972, Othon dos Santos e José Mundinho dos Santos, constituíram uma sociedade civil com sede em Santa Gertrudes - SP, à Avenida 7 n. 162, sob a razão social de Othon dos Santos & Irmão, tendo p/ objeto o ramo de mão de obra de pedreiro, a ser aplicada na construção civil de alvenaria. O prazo de duração é indeterminado. O capital social é de Cr\$ 1.000,00, dividido entre os sócios. A gerência da sociedade e o uso da firma serão exercidos por ambos os sócios isoladamente.
Santa Gertrudes, 17 de agosto de 1972.
Othon dos Santos
(6253 - Cr\$ 30,00) (24)

**FAUSTINO-LARCHER - Despachos
e Contabilidade S/C. Ltda.**

Reg. P. Jurídicas, Cart. Dr. Arruda
Por documento de 10/72 Luiz Antonio Benedicto Faustino e Rafael Larcher Filho, constituíram a sociedade supra por tempo indeterminado, sita nesta Capital, com capital social de Cr\$ 30.000,00 sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao montante total do Capital Social. A sociedade será administrada pelo sr. Luiz Antonio Benedicto Faustino e se destina a explorar o ramo de serviços de despachante em geral, serviços contábeis e assistências fiscal e empresas comerciais e industriais. A sociedade supra é sucessora da firma individual Faustino Despachante.
(7.033 - Cr\$ 36,00) (24)

TRÊS IRMÃOS AUTOMÓVEIS S.A.

C.G.C. n. 59.318.433/001
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convidados os senhores acionistas desta sociedade, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 30 de agosto de 1972, às 17 horas, na sede social à Rua Manoel Coelho n.º 220, São Caetano do Sul, São Paulo, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:
a) Aumento do capital social.
b) Alteração dos Estatutos Sociais
c) Outros assuntos de interesse social.
São Caetano do Sul, 23 de agosto de 1972.
Dr. Gabriel Zetane - Diretor Presidente.
(2552 - Cr\$ 108,00) (24-25-26)

**"SOMEG" SOCIEDADE DE
MEDICINA DE GRUPO S/C. LTDA.**

ex-Clinica Médica Cirúrgica do Brooklin S/C. Ltda.
Extrato para registro de Pessoas Jurídicas (Cartório Medeiros)
Por instrumento de 1.º de agosto de 1972 os sócios da Clínica Médica Cirúrgica do Brooklin S. C. Ltda., resolveram alterar o contrato social, que a sociedade passa a girar sob a denominação social de "Someg" Sociedade de Medicina de Grupo S. C. Ltda. A sede social fica na Rua Porto Alegre n.º 25, cidade de São Paulo, e satisfeta de seus haveres. - Os sócios resolveram elevar o capital social de Cr\$ 7.000,00 para Cr\$ 36.000,00 dividido e distribuído em partes iguais entre os sócios: Adnan Neaker, Minoru Saito, Ricardo Emilio Yamini, Decio Verreschi, Flavio Aurelio Parente Settanni e Hermínio Lozano Torres, ficando a responsabilidade desta limitada ao capital social. As demais cláusulas contratuais são ratificadas.
(6298 - Cr\$ 36,00) (24)

OSVALDO BELOTO & CIA

Extrato
Por instrumento datado de 17 de agosto de 1972, Osvaldo Beloto e Geraldo Cordoso constituíram uma sociedade civil, com sede em Santa Gertrudes - SP, à rua 1-A n. 128, sob a razão social de Osvaldo Beloto & Cia., tendo por objetivo o ramo de mão de obra de pedreiro a ser aplicada na construção civil de alvenaria. O prazo de duração é indeterminado. O capital social é de Cr\$ 1.600,00 dividido entre os sócios. A gerência da sociedade e o uso da firma serão exercidos por ambos os sócios isoladamente.
Santa Gertrudes, 17 de agosto de 1972.
Osvaldo Beloto
(6254 - Cr\$ 30,00) (24)

**HOSPITAL MATERNIDADE E
PRONTO SOCORRO DO
BELEM LTDA.**

Reg. P. Jurídicas - Cart. Dr. Arruda
Por documento de 21-8-72, o Capital social que era de Cr\$ 1.050.000,00 passa a ser de Cr\$ 1.400.000,00 oriundo da conta do ativo imobilizado, lucros em suspenso e reserva para manutenção do Capital de giro próprio. Permanecem em vigor as demais cláusulas não modificadas pela presente alteração.
(7.020 - Cr\$ 18,00) (24)

ROTARY CLUB DE RANCHARIA

Extrato para Registro
I - O "Rotary Club de Rancharia", foi fundado em 31 de janeiro de 1957, com sede na cidade de Rancharia, tendo por limite territorial a comarca de Rancharia, inclusive o município de Iepê, sendo ilimitado o seu tempo de duração, tendo por finalidade o estímulo do ideal de servir, com base no companheirismo, apoiando todo empreendimento digno, para o bem e a melhoria da coletividade.
II - É administrado por um Conselho Diretor, sendo representado ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente pelo Presidente do Conselho.
III - Os estatutos são reformáveis, quando necessário, por votação da maioria dos sócios presentes.
IV - Os sócios ou membros do Conselho Diretor, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais do Club.
V - O Rotary Club de Rancharia, será extinto quando não houver possibilidade para sua continuação.
VI - O atual Conselho Diretor, para o biênio 1972-1973, está assim constituído. Presidente: Walter Haddad; Vice Presidente: Paulo Costa; 1.º Secretário: Emílio Sangiorgi; 2.º Secretário: Edgardo Guicollini; 1.º Tesoureiro: Dirceu Zorzetto; 2.º Tesoureiro: Dirival Zorzetto; Diretor do Protocolo: Saurir Haddad, todos brasileiros, casados, residentes nesta cidade.
Rancharia, 24 de julho de 1972.
O Presidente - Walter Haddad.
(7015 - Cr\$ 60,00) (24)

ANHEMBI TÊNIS CLUBE

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Ficam convocados os membros do Conselho Deliberativo do Anhembi Tênis Clube, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, com fundamento no artigo 4.º, alínea a, dos Estatutos Sociais, a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) de agosto corrente, às 20,00 horas na sede social, à rua Alexandre Herculano n. 2, nesta Capital, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:
a) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
b) Programação da inauguração dos novos vestiários;
c) Aplicação de recursos para obras complementares.
Ficam cientificados que, em não havendo número legal, a Assembleia será realizada 60 minutos depois, no mesmo local, com qualquer comparecimento sendo as deliberações tomadas por escrutínio secreto.
São Paulo, 23 de agosto de 1972.
Dr. Isidoro Carmona, Presidente.
(2503 - Cr\$ 42,00) (24)

**BINCO - Brazilian Investment
Consultants S/C. Ltda.**

Extrato p/ reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Cartório Sizenando Silveira
Binco - Brazilian Investment, Consultants S/C. Ltda., com sede na Capital, à Praça Carlos Gomes n. 123 - 2.º andar - c/ 22 prazo de duração indeterminado, terá por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, científica e administrativa e serviços afins. A sociedade relativamente ao seu objetivo, ressalvados em todos os casos, as restrições legais, atuará no país e no exterior, p/ conta própria ou de terceiros. O capital é de Cr\$ 15.000,00, dividido em 15.000 quotas de Cr\$ 1,00 cada uma, distribuídas em partes iguais entre os sócios: Rinaldo Grande Agro-Pastoril - Com. e Imp. Ltda., Kliti Hase e Samuel Massaroni Yoshida. Os sócios respondem pelo total do capital social. A administração será exercida pelos srs. Samuel M. Yoshida e Kliti Hase, isoladamente.
(2445 - Cr\$ 36,00) (24)

RICKERT S/C. LTDA.

Reg. P. Jurídicas, Cart. Dr. Arruda
Por documento de 22/8/72 Cid Rickert Bauer, José Leite Carneiro e Arturo Bon-senso constituíram a sociedade supra por tempo indeterminado sita nesta Capital com capital social de Cr\$ 40.000,00 sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao montante total do capital social. A sociedade será administrada pelo sr. Cid Rickert Bauer e se destina a explorar o ramo de serviços de auxiliares das atividades comerciais, como agenciamento, corretagem e intermediação, representações comerciais e industriais, por conta de terceiros etc.
7031 - Cr\$ 30,00 (24)

**SALÃO RIVABELLE PENTEADOS
LTDA.**

Extrato p/ reg. do cto. social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Cartório Sizenando Silveira
Salão Rivabelle Penteados Ltda., com sede na Capital, à rua Tutóia, 321, terá por objeto a prestação de serviços a terceiros, no ramo de instituto de beleza. O capital é de Cr\$ 2.000,00, dividido em 2.000 quotas de Cr\$ 1,00 cada uma, distribuídas em partes iguais entre os sócios: Masako Osiro e Hatsue Inoue Serafini. Os sócios respondem pelo total do capital social. A gerência será exercida por ambas as sócias.
(2444 - Cr\$ 30,00) (24)

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

D E C L A R A Ç Ã O

Para os devidos fins, declaro que são 1203 (Mil duzentos e três) o número de associados quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais com direito a voto na Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de agosto de / 1972, no Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo convocada para tratar do reajuste salarial da classe.

São Paulo, 21 de agosto de 1972.


EVANDRO DE OLIVEIRA GUANETTI

Tesoureiro.

Sindicato dos Empregados de Edifícios S. P.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, CONVOCADA PARA O DIA 30 DE AGÔSTO DE 1972.

(TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO)
(EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO)

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, horario mencionado no Edital de Convocação publicado no jornal "Diario Oficial do Estado" do dia 24 de agosto deste ano, para a instalação, em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberar sobre a Ordem do Dia constante do referido Edital, na sede do Sindicato, sita à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 125 8º andar, nesta cidade, o sr. José Manoel de Oliveira, Presidente/da Entidade, verificou que não havia a presença de associados / em número legal para o inicio dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposições legais e estatutárias. Assim sendo, declarou que a Assembléia seria iniciada, no mesmo local, as / dezesete horas ou sejam duas horas após, com qualquer número de associados presentes. Eu Diretor-Secretario do Sindicato lavrei o presente termo, que vai assinada por mim e pelo sr. Presidente, depois de lida e aprovada.

São Paulo, 30 de agosto de 1972

Confere com original

José Manoel de Oliveira
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Sindicato dos Empregados de Edifícios S.R.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

PROPOSTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 1972, E APROVADA PELOS ASSOCIADOS PRESENTES.

A) - Aumento de acordo com os índices oficiais do custo de vida, para todos os integrantes da categoria profissional/representada pelo Sindicato, implícita ou explicitamente, "Empregados de Edifícios", que exercem sua atividade no Município de São Paulo; Socio ou não do Sindicato;

B) - Que o prazo de vigência seja de 1(um) ano para os novos níveis salariais;

C) - Os novos níveis salariais entrem em vigor a partir de 09 de novembro de 1972;

D) - Concessão do mesmo percentual de aumento salarial para os admitidos após a data base de 09/11/71, desde que não venham a perceber maiores salários que os empregados antigos;

E) - Um piso salarial conforme determina o item VII (sete) da letra "D" do prejudgado nº38 do Egrégio TST.

F) - Para fins assistenciais e reforma da sede social desta Entidade, ficam autorizados os srs. empregadores a descontar Cr\$10,00 (Dez cruzeiros) do primeiro pagamento dos empregados beneficiados pelo reajuste salarial a ser concedido associados ou não, e recolher ao Banco do Brasil S/A ou a Caixa Econômica Federal, nas contas S.L.(Sem Limite) desta Entidade, após 10 (dez) dias de efetuado o desconto.

G) - Que para conciliação podera a Diretoria, por seu Presidente aceitar um aumento justo e razoavel quer seja na Delegacia Regional do Trabalho, ou seja no Egregio Tribunal Regional do Trabalho, com as respectivas clausulas acima descritas.

São Paulo, 30 de agosto de 1972

Jose Manoel de Oliveira
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Presidente
Sindicato dos Empregados de Edifícios S. P.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, REALIZADA EM SEGUNDA / CONVOCAÇÃO, AS 17,00 HORAS, NO DIA 30 DE AGÔSTO DE 1972.

fls.01

Aos trinta dias do mês de agosto de hum mil novecentos e setenta e -
dois, às dezessete horas, em segunda convocação, reuniram-se os asso-
ciados do Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, em As-
sembléia Geral Extraordinária, afim de discutir e deliberar sôbre a
Ordem do Dia constante do Edital de Convocação publicado no Diario /
Oficial do Estado, seção Ineditorial, edição do dia 24 de agosto de
1972, pag.16. Presentes 524 (Quinhentos e vinte e quatro associados/
conforme constam no Livro de Presença fôlhas de n.ºs.34 a 42, o que /
corresponde a mais de 1/3 (Um terço) dos associados com direito a
voto, cujo total e de 1203 (Hum mil duzentos e três) associados, o
sr. José Manoel de Oliveira, Presidente do Sindicato, instalou os /
trabalhos desta Assembléia e, em breves palavras expos os motivos de
sua convocação, esclarecendo que a mesma se realizava em segunda con-
vocaçã visto não ter sido atingido o "quorum" necessario a sua vali-
dade em primeira convocação, que era de 2/3 (Dois terços) dos asso- /
ciados com direito a voto como determina o disposto no art.612 da /
Consolidação das Leis do Trabalho. A seguir o sr. Presidente do Sin-
dicato convidou o sr.Durvalino Pozzani, para presidir os trabalhos /
desta Assembléia, o que foi aprovado por unanimidade dos presentes .
Assumindo a Presidencia dos trabalhos, o sr. Durvalino Pozzani, con-
vidou para Secretario e Escrutinador respectivamente, os srs. Anto- /
nio Costa e João dos Reis. A seguir o sr. Presidente da Mesa deu por
abertos os trabalhos desta Assembléia e solicitou ao sr.Secretario /
que fisesse a leitura do Edital de Convocação, que constam dos se- /
guintes itens - a) Leitura, discussão e votação da Ata da Assembléia /
anterior; - b) Autorizar a Diretoria do Sindicato, por seu Presiden-
te, a promover reunião e negociações e assinar acôrdo de aumento sa-
larial e outras reivindicações, com o Sindicato das Empresas de Com-
pra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo ou a res-
pectiva categoria econômica representada pelos empregadores na forma
estabelecida por esta Assembléia; - c) Conceder a Diretoria do Sindi-
cato, por seu Presidente poderes amplos e especiais para caso não se
verifique acôrdo com as Entidades citas no item "b" suscitar e ajuiz-
zar Dissidio Coletivo de carater econômico contra que de direito /
aceitando ou rejeitando propostas conciliatorias, na forma que for /
estabelecida por esta Assembléia; - d) Autorizar a Diretoria, por /
seu Presidente, a nomear advogados-procuradores, com a clausula "ad-
judicial", para praticarem todos os atos inerentes. Caso não seja /

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

(CONTINUAÇÃO)

fls.02
alcançado o "quorum" necessário à validade desta Assembléia em primeira convocação, será a mesma realizada em segunda convocação desde que se achem presentes pelo menos 1/3 (Um terço) dos associados com direito a voto, duas horas após a primeira convocação, ou seja às 17,00 horas no mesmo dia e local. Concluída a Leitura do Edital de Convocação, o sr. Presidente da Mesa franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Com a palavra o sr. Antonio Affonso, apresentou uma proposta aos presentes que consta do seguinte; Que os itens da Ordem do Dia e as propostas de reajuste salarial e outras reivindicações depois de discutidas fossem votadas de uma só vez para simplificar os trabalhos da Mesa o que foi aprovada por todos os presentes. A seguir usando a palavra o sr. José Manoel de Oliveira, Presidente do Sindicato fez uma longa explanação sobre o assunto em discussão esclarecendo que conforme sentença normativa do Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª. Região, (processo TRT-SP-156/71-A, o vigor do atual Dissídio Coletivo expira em 08 de novembro de 1972, e que se se tornava necessario pleitear novo aumento salarial pelos motivos que são sobejamento conhecidos, porquanto que o custo de vida havia subido e os salarios estavam contidos em base que não se coadunam com a realidade e isto vem trazendo o rebaixamento do poder aquisitivo dos integrantes da categoria profissional representada pela Entidade. A seguir com a palavra o sr. Antonio Costa, depois de uma longa explanação sobre a materia em discussão terminou por apresentar as seguintes propostas: - a) Aumento de acordo com os indices oficiais do custo de vida, para todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, implicita ou explicitamente, "Empregados de Edifícios", que exercem sua atividade no Municipio de São Paulo; Socios ou não do Sindicato; - b) Que o prazo de vigência seja de 1(um) ano, para os novos níveis salariais; - c) Os novos níveis salariais entrem em vigor a partir de 09 de novembro de 1972; - d) Concessão do mesmo porcentual de aumento salarial para os admitidos após a data base de 09/11/71, desde que não venham a perceber maiores salarios que os empregados antigos; - e) Um piso salarial conforme determina o item VII (sete) da letra "d" do prejudgado nº38 do Egrégio TST; - f) Para fins assistenciais e reforma da sede social desta Entidade, ficam autorizados os srs. empregadores a descontar - Cr\$10,00 (Dez cruzeiros) do primeiro pagamento dos empregados beneficiados pelo reajuste salarial a ser concedido associados ou não, e recolher ao Banco do Brasil S/A ou a Caixa Econômica Federal, nas contas SL (Sem limite) desta Entidade, após 10 (Dez) dias de efetuado o desconto; - g) Que para conciliação podera a Diretoria, por seu Presidente aceitar um aumento justo e razoavel quer seja na Delegacia Regional

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Crispiniano, 125 — 8.º andar — Telefone 36-2691 — São Paulo

(CONTINUAÇÃO)

fls.03

do Trabalho, ou seja no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com as respectivas cláusulas acima descritas. A seguir fizeram uso da palavra os seguintes associados: - José Rodrigues, Arthur Dias Pereira e João Paulo e outros, que em tudo endossaram a proposta apresentada pelo sr. Antonio Costa. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra o sr. Presidente suspendeu os trabalhos desta Assembléia afim de que obedecidas as normas estabelecidas para a votação por escrutínio secreto, fosse feita a votação dos itens da Ordem do Dia e das propostas apresentadas de uma só vez, esclarecendo que na cabine indevassavel se encontravam cédulas com os dizeres "APROVO" e "NÃO APROVO" e em "BRANCO", e que os associados votariam com uma só cédula e que corresponderia a aprovação ou não das propostas dos itens da Ordem do Dia e das Propostas apresentadas, que os associados seriam chamados um a um para o exercício do voto. Feito a votação e a apuração constatou-se que por 524 (Quinhentos e vinte e quatro) votos ou seja por unanimidade haviam sido aprovados os itens da Ordem do Dia e a proposta apresentada por o sr. Antonio Costa. Esgotada a Ordem do Dia e ninguém mais querendo fazer uso da palavra o sr. Presidente da Mesa agradeceu a presença dos associados que atenderam a convocação declarando que agora caberia a Diretoria do Sindicato tomar as medidas cabíveis afim de dar cumprimento ao resolvido nesta Assembléia, mandando a seguir que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai devidamente, assinada por todos os componentes da Mesa. Ass. Durvalino Pozzani - Presidente da Mesa, Antonio Costa Secretário e João dos Reis Escrutinador.

São Paulo, 30 de agosto de 1972

Confere com original

Jose Manoel de Oliveira
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Presidente.

Sindicato dos Empregados de Edifícios S.P.

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo n.º TRT/SP-193/70-A, em que são partes: Suscitante — SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO e Suscitado — SINDICATO — DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, dêle, às fls. 48/50, verificou constar, em breve relatório, o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Processo TRT/SP-193/70-A - Dissídio Coletivo - Capital. Acórdão nº 10.628/70. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo - TRT/SP-193/70-A) da Capital, em que figuram como suscitante Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo e como suscitado Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 27%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 6 de outubro de 1970, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 9 de novembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 9 de novembro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 9 de novembro de 1969, aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José Cabral, Antônio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho, Paulo Marques Leite, Roberto Mário Rodrigues Martins e Antônio Lamarca; finalmente, por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson-

MS. 0,50

MP. 0,10

0,60

27

Wilson de Souza Campos Batalha. Custas pelos suscitados
Cr\$500,00. (.....). São Paulo, 7 de dezembro de 1970. (a) José Teixeira
Diniz Gonçalves, Presidente. (a) José Teixeira Ferraz
lator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (diploma)
MAIS. 3, para constar, eu *João R. Cecas*
rio "PJ-5", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, ex
traí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pe
lo Chefe da mesma Secção, *W. Bastos* que dá fé, vista e
pelo Diretor do Serviço Judiciário, *Flaviano*
lo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Regi-
ão, *João R. Cecas*. São Paulo, dezoito de
neiro de mil novecentos e setenta e um.

Cartório de Notas
C. GARCIA DE NOTAS
R. SACRIFICÓ, 515 - FONE: 32-8087
Original Report -
C.T.S. Paulo, 5
Em 1ª - Home -
1300 - 1300

RECEBUEIRO
SERV. DE TR. REG. 2ª REGIÃO
18 DE DEZEMBRO DE 1970

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO
Paga conforme guia nº 24845
São Paulo, 30/8/71



HB

PROCESSO TRT/SP-156/71-A-DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

Nº 7467 /71

113
21

V I S T O S, relatados e discutidos êstes au-
tos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-156/71-A) da Capital,
em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDI-
FÍCIOS DE S. PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS DE
CONCRETO, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE S. PAULO;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em re-
jeitar a preliminar arguida; no mérito, por unanimidade de vo-
tos, em conceder o reajustamento salarial de 21% calculado sô-
bre os salários percebidos pelos empregados em 22 de setembro
de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após
9 de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, trans-
ferência, implemento de idade, equiparação salarial e término
de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o paga-
mento a partir de 9 de novembro de 1971, com o prazo de dura-
ção de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajus-
te de 21% aos empregados admitidos após 9 de novembro de 1970,
calculado sôbre o salário de admissão, até o limite do que per-
ceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou
função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$...
10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade
dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta
vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A., vencido, em par-
te, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; simultanea-
te, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os

PROCESSO TRT/SP-156/71-A - fls. 2 -

vencidos os Excos. Srs. Juizes Paulo Marques Leite, Gabriel Moura Magalhães, Gomes, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor, Affonso Teixeira Filho, José Cabral e Nelson Virgílio do Nascimento, que davam o piso proporcional. Custas pelo suscitado sobre Cr\$200,00.

O pedido é de aumento, de acordo com os índices oficiais do custo de vida, para todos os integrantes da categoria profissional, representada pelo suscitante, implícita ou explicitamente, "empregados de edifícios", exceto porteiros e cabineiros, que exerçam sua atividade no município de São Paulo, sócios ou não do Sindicato, prazo de vigência de um ano, para os novos níveis salariais; esses níveis entram em vigor a partir de nove de novembro de 1971; concessão de mesmo percentual de aumento para os admitidos após a data base, desde que não venham a perceber maiores salários que os empregados antigos; piso salarial de, no mínimo, Cr\$100,00 para toda a categoria; para fim de assistência social, ficam os empregadores autorizados a descontar Cr\$10,00 do primeiro pagamento dos empregados beneficiados pelo reajuste e recolher aos cofres do Sindicato, após dez dias de efetuado o desconto. O percentual concentrado (fls. 20) é de 20,66%, último reajustamento 9 de novembro de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. A proposta de acordo formulada em audiência de instrução foi rejeitada e a d. Procuradoria opina por sua aceitação.

Há preliminar, de que a suscitada deve ser excluída do dissídio, preliminar que é rejeitada. De acordo com o que foi decidido no processo do Ministério do Trabalho



2.º CARTÓRIO DE NOTAS
HERNANI GUSMÃO
R. SÃO BENTO, 515 - Fone: 32-6037
AUTENTICAÇÃO: Conforme com o
Original na parte representada e dev. Fd.
Cia. Part., **5 SET. 72**
E. J. Test. _____
JOSE WALDIR ALVES
F. S. 2078/1400

PROCESSO TRT/SP-156/71-A - fls. 3 -

115
121

no 100.022/68, foi restabelecida a inclusão da categoria constante do Quinto Grupo CMC sob a denominação vigente antes da entrada em vigor da Portaria 370, de maio de 1964, acrescida a denominação de Condôminos Imobiliários e Proprietários de Imóveis na denominação do Sindicato de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis.

No mérito: o dissídio é procedente em parte, rejeitada a pretensão de se fixar piso para os integrantes da categoria. Concedo o reajuste de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de novembro de 1970, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem; pagamento a partir de 9 de novembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; reajuste de 21% aos empregados admitidos após 9 de novembro de 1970, calculado sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; desconto, de Cr\$ 10,00, no primeiro pagamento dos salários já reajustados, dos empregados, associados ou não, destinado ao sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada, sem limite, ao Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 23 de novembro de 1971.



CARTÓRIO DE NOTAS
HERNANI GUSMÃO
R. SÃO BENTO, 315 - Fone: 32-5667
AUTENTICAÇÃO: Confere com o
Original na parte correspondente a des. PA.
São Paulo, **5 SET. 70**
Em Test. _____ de Verdade.
JOSE WALDIR ALVES
Esc. Advogado

216
107

São Paulo, 23 de novembro de 1971.

ROBERTO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE

GILBERTO MARCOS FRAGOSO RELATOR

VINÍCIUS FERREZ LEMOS PROCURADOR
(GÊNIO)

PAA

R. 29.11.71

D. 29.11.71



2.º CARTÃO DE NOTAS
HERNANI GUSMÃO
R. SÃO BENTO, 315-Fone: 32-5007
AUTENTICAÇÃO: Confere com o
Original na parte procedente e do F.
São Paulo, 5 SET. 72
Em Test. de Validação
JOSE WALDIR ALVES
EGG. AUTOMÁTICO

Handwritten initials or signature in the top right corner.

-1727/72

6 de setembro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Empresas de Compra, Venda,
Locação e Administração de Imóveis de SPaulo

15-09-

14.00

Amando M. Falleiros

AR

REGISTRADO N.º _____

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Empr. de Compra, Venda, Locação e

Endereço Administração de Imóveis de S. Paulo

Natureza da correspondência convocação

Recebido em _____ de _____ de 19 _____
destinatário descrito
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA
VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

21 SET 1972
[Assinatura]
Destinatário

ROTOCOLO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



9/19
am

Aos quinze dias do mês de setembro de 1972, às 14.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando N. Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: o Sindicato dos Empregados em Edifícios de S. Paulo, representado pelo sr. José Manoel de Oliveira, Presidente, assistido pelo Dr. Adalberto Carlos Machado, Advogado; o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS DE SPAULO, representado pelo sr. Luiz Carlos Cantero; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos a matéria constante da inicial foi devidamente apreciada tendo as partes, entretanto, requerido, de comum acôrdo, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de ser instaurado o dissídio de natureza econômica para a consequente solução da matéria de interêsse dos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, ou seja, o reajustamento salarial. Nada mais havendo a ser tratatdo, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata.....

[Handwritten signature]
José Manoel de Oliveira
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DR^m/SP-250.927/72

20
09

Sra. Diretora:

Os Sindicatos dos Empregados de Edifícios de S. Paulo e das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo, reuniram-se em mesa redonda, nesta Delegacia, a fim de discutirem sobre o aumento de salários dos trabalhadores.

Após ter sido a matéria amplamente debatida pelas partes, estas não se conciliaram, razão pela qual solicitaram a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

São Paulo, 18 de setembro de 1972


AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS

CHEFE DA SEÇÃO

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 18 de setembro de 1972


MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 18 de setembro de 1972


ALUYSSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

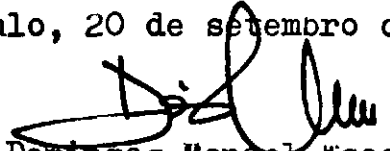
REBIDO EM 19 / 9 / 72

21
89

C O N C L U S Ã O

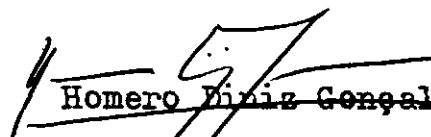
Diante dos termos do pedido inicial de fls.-
nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. -
Presidente do Tribunal.

S.Paulo, 20 de setembro de 1972


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Procedida à reconstituição salarial,
nos termos do Prejulgado 38, do C. Tribunal Supe
rior do Trabalho e da Lei 5451/68, designe-se au
diência de instrução e conciliação, notificadas
as partes.

S.Paulo, 20 de setembro de 1972


Homero Piniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

Calculo de Rescisão
do contrato

São Paulo, 20/9/72

JA

22
07

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38711/07
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SPL71/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL SP

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

SUSCITADO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,38	138,00
janeiro 71	100	1,37	137,00
fevereiro	100	1,35	135,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,31	131,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,28	128,00
julho	100	1,26	126,000
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,21	121,00
outubro	100	1,19	119,00
novembro (121)	124,30	1,18	146,70
dezembro	124,30	1,16	144,20
janeiro 72	124,30	1,15	143,00
fevereiro	124,30	1,13	140,50
março	124,30	1,12	139,30
abril	124,30	1,09	135,50
maio	124,30	1,07	133,00
junho	124,30	1,05	130,50
julho	124,30	1,04	129,30
agosto	124,30	1,03	128,00
setembro	124,30	1,02	126,80
outubro	124,30	1,01	125,55
			3.186,35

23
29

3.186,35	:	24	=	132,80 (SALÁRIO REAL MÉDIO)
132,80	x	1,06	=	140,80
140,80	:	124,30	=	1,1330 . . 113,30
113,30	-	100	=	13,30 %
13,30 %	+	3,50%	=	16,80 % . . 1,1680
124,30	x	1,1680	=	145,20
145,20	:	121	=	1,2000 . . 120,00
120,00	-	100	=	<u>20,00% (PERCENTUAL ENCONTRADO)</u>

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 9 de novembro de 1971.

(coeficientes aplicados por extrapolação). -item VII do Pre-
julgado 38/71 do C. T.S.T.

(121 x 1,0274 = 124,30).

SÃO PAULO, 20 DE setembro DE 1.97 2

Milton Roberto de Souza
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.



24
09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002171
002172 EM 20 DE setembro DE 1.972
Ao NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 171/72 A

SUBSITANTE: **Sind. dos Empregados em Edifícios de S. Paulo**

SUSCITADO : **Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.Sa. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE setembro DE 1972, ÀS 14,30
~~quatorze e trinta~~ HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002171

TRT

J.C.J.

PROC. Nº 171 / 72

EMITIDO EM 20.9

S	16
O	
ZONA	

NOME Sind. Empregds. de Edifícios de S. Paulo
 RUA Cons. Crispiniano, 125 - 8º
 BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 26.9.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
DE DE ÀS HS	<i>Edvaldo F. do Santos</i>
	SINDICATO DOS ... EDVALDO F. DO SANTOS - Emp. Res. Justiça

25/09/72



25
29

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 14,00 HORAS, À
rua Conselheiro Crispiniano, 125 - 8º andar, Nº _____, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Edvaldo
F. dos Santos

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 25 DE
setembro DE 1972. Luiz Ulau Reis
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002172

TRT

J.C.J.

PROC. Nº 171 72

EMITIDO EM 20.9

*es 9 e as 11 hs
fechado*

S 25040
O

OK
ZONA

NOME Sind. Empresas de Compra, Venda, Loca- ção, e Admin. de Imóveis de S. Paulo

RUA Brig. Luiz Antonio, 2344- 90

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 26.9.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

Recebido dia 25/10

RECEBIDO EM	ASSINATURA
_____ DE _____ DE _____ ÀS _____ HS	_____
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002172 EM 20 DE setembro DE 1.972

Ao Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 171/72 A

SUSCITANTE: ~~Sind. dos Empregados em Edifícios de S. Paulo~~

SUSCITADO : ~~Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo~~

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE setembro DE 1972, às 14,30 catorze e trinta HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº 285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



26-72

TRT OCJ/SP
14/1/72

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que,

em cumprimento ^{Ao mandado} de fls. 2, me dirigi, às 9 e 1/2 horas, à ^{A notificação} de fls. 2, me dirigi, às 9 e 1/2 horas, à

do Sr. Brasão em 2 Anterior 9º, n.º 2344

nesta Comarca, e, em sendo aí, onde a Secovi mantém sua sede, tendo encontrado, nas duas vezes as portas fechadas. Assim sendo deixo de notificar o sindicato e, por absoluta falta de tempo hábil, devolvo o presente ao C. T. B. T.

Orefeido: Verdade Paulaul, 26/9/72

At. Machado



ATA Nº 92/72

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 171/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o prego.

Esteve presente o Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, representado pelo Sr. José Manoel de Oliveira, assistido pelo Dr. Henrique d'Aragona Buzonni.

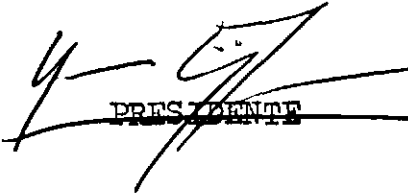
O Sindicato suscitante requereu a retificação da letra "e", do item VI da inicial, lendo-se: conforme determina o item XII da letra "d" do prejudgado 38 do E. TST, onde se lê conforme determina o item VII, da letra "d", do prejudgado 38 do E. TST.

Prossegindo, diz a Presidência que infelizmente a realização desta audiência está prejudicada, porque o Sr. Oficial de Justiça deixou de notificar o Sindicato das Empresas, no endereço indicado à Av. Brigadeiro Luís Antonio, 2344, 9º andar, estando no local por duas vezes das 9 às 11 horas, encontrou as portas fechadas. Não esteve no local no período da tarde. Neste ato, o Sindicato suscitante informou que o Sindicato das Empresas só funciona no período da tarde. Portanto, foi designada nova audiência de instrução e conciliação para o próximo dia 3 de outubro às 13,30 horas, o Sindicato suscitante ficou ciente, enquanto que deverá a Secretaria do Tribunal expedir notificação ao Sindicato das Empresas com a expressa recomendação à Sala dos Oficiais de Justiça para que seja cumprida no período da tarde.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes



pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

SUSCITANTE

João Manoel de Oliveira
Assessor


SECRETÁRIO

29
28

002201

26

setembro

2

Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração
de Imóveis de São Paulo

171/72 -A

Sind. dos Empregados de Edifícios de S. Paulo

Vs. SAs.

03

outubro

72

13,30

treze e trinta





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 171 / 72

002201

EMITIDO EM 26.9.

SR. OFICIAL,

ENTREGAR SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE

S 025090

ZONA

NOME Sind. das Empr. de Compra, Venda, -

Locação e Admi. de Imóveis de S.P.

RUA Av. Brig. Luiz Antonio, 2344 - 90

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 3.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA
VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

RECEBIDO EM

ASSINATURA

DE DE ÀS HS

28 SET 1972

Dejine Valentim

NOME POR EXTENSO

PROTOCOLO

Certidão

Certifico que às 16 horas do dia 28 de Setembro, entreguei a notificação ao Sindicato constante da papeteia, através de Regina Valentin

Sala Paulo 29/9/52

[Handwritten signature]

31
A

ATA Nº 98/72

Aos três dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP. TRT/SP 171/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SAO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SAO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

Presente o Sindicato dos Empregados, representado pelo Sr. José Manoel de Oliveira, assistido pelo Dr. Henrique d'Aragona Buzonni.

Compareceu o Sindicato das Empresas devidamente representado pelo Sr. Paulo André Jorge Germanos, assistido pelo Dr. Luiz Carlos Cantero.

Ofereceu, neste ato, a entidade suscitada a defesa, por escrito, vista ao suscitante.

Determinada a juntada.

Disse o suscitante que descabe totalmente a preliminar arguida, eis que versa sobre matéria já reiteradamente decidida por este próprio Tribunal. Assim, conforme se verifica no documento juntado às fls. 13 dos presentes autos, este E. Tribunal, em acórdão nº 7467/71 já rejeitou idêntica preliminar em dissídio coletivo que esta categoria profissional moveu contra a mesma categoria econômica. Diz o referido acórdão: "A preliminar, de que a suscitada deve ser excluída do dissídio preliminar que é rejeitada. De acôrdo com o que foi dissídido no processo do Ministério do Trabalho nº 100.022/68, foi restabelecida a inclusão da categoria constante do 5º Grupo CNC sob a denominação vigente antes de baixada a portaria 370, de Maio de 1964, acrescida a denominação de Condomínios Imobiliários e Proprietários de Imóveis na denominação do Sindicato de Compra, Venda, Locação e Administra



Locação e Administração de Imóveis. Dessa forma, deve, mais uma vez, ser rejeitada a já tão conhecida e alegada preliminar.

Em decorrência, da manifestação da Assembléia dos Empregados, frisou a Presidência que a entidade suscitante dentro do prazo legal suscita o dissídio coletivo de natureza econômica, objetivando aumento de acordo com os índices oficiais do custo de vida, para todos os integrantes da categoria profissional, que exercem suas atividades no Município de S. Paulo, sócios ou não do Sindicato, Prazo de vigência de um ano e que os novos níveis salariais passem a vigorar a partir de 9 de novembro de 1972, com a concessão do mesmo aumento aos admitidos após 9 de novembro de 1971, desde que não venham a perceber salários maiores que os empregados antigos. Com esteio no último prejudgado 38, reivindicam, também, a fixação de um piso salarial e para fins assistenciais e reforma da sede social da entidade a respectiva Assembléia autorizou o desconto de Cr\$10,00 do primeiro pagamento dos empregados beneficiados pelo reajuste salarial.

Através dos elementos constantes do dissídio e que dizem respeito aos últimos aumentos obtidos pelos empregados, o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal procedeu ao cálculo de reconstituição salarial, seguindo os termos do último prejudgado e de acordo com a lei 5451/68, aplicando, no caso, por falta de coeficientes específicos, a justaposição dos últimos coeficientes publicados, encontrando o percentual de 20,00% (vinte por cento). Portanto, a Presidência fazia a sua proposta conciliatória que a seu ver poderia por fim ao litígio, nos seguintes termos:

1º- Reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de novembro de 1971, menos os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de no, ou melhor, após 9 de novembro de ...



após 9 de novembro de 1971, calculado sobre o salário de dmissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

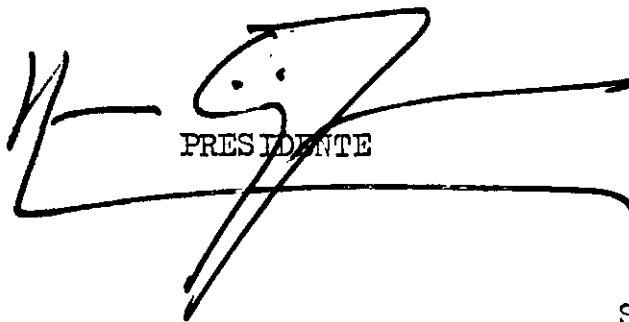
3º- pagamento a partir de 9 de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato suscitante, por ocasião do primeiro pagamento do salário já reajustado, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, para fins assistenciais e de aplicação na sede social, segundo manifestação da Assembléia Geral dos Empregados.

Consultadas as partes.

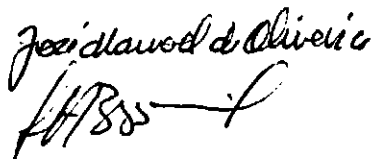
Sem abrir mão da reivindicação do piso salarial, a entidade dos empregados, neste ato, manifestou-se pela concordância da proposta conciliatória da Presidência, feita - como dispõe a lei, entretanto, em razão da preliminar levantada - pelo Sindicato das Empresas, o mesmo recusou a proposta de acordo, em razão do que a conciliação oferecida pelo Juiz Instrutor, ficou prejudicada, encerrada, assim, a instrução do dissídio, com o encaminhamento à D. PR, para emitir parecer sobre a preliminar e mérito do pedido.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.



PRESIDENTE

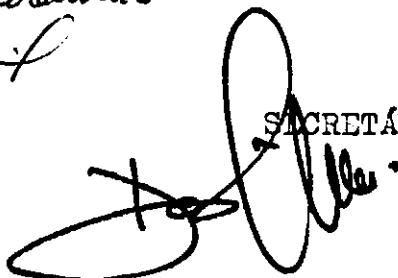
SUSCITANTE



SUSCITADO



SECRETÁRIO



Exmo.Sr.Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a.Região.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, por seu advogado infra assinado, contestando o Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, Proc. TRT/SP nº 171/72-A, diz,

P R E L I M I N A R M E N T E,

1. Que pelo contido na Portaria Ministerial nº 3369/68, a qual estabeleceu como denominação da categoria econômica "empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis", deve a entidade suscitada ser excluída do presente dissídio, eis que não representa os condomínios imobiliários e proprietários de imóveis, por força da norma ministerial, - sendo tal o entendimento da Comissão de Enquadramento Sindical.
2. Que nesse sentido decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar matéria idêntica, porém em que eram partes o Sindicato dos Empregados de Edifícios do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado da Guanabara - Proc.TST/RO/DC-5/71, pag.5004. Com efeito, assim determinou-

"excluir da representação do suscitado e, portanto, dos efeitos do presente dissídio, todos os empregados de condomínios residenciais, sem objetivos de comércio, e tão só os que se compreendem como de locação imobiliária de cunho empresarial"

face ao despacho exarado no Proc.MTPS nº 118.115/70, de 11/09/1970, do Exmo.Sr.Ministro do Trabalho.

35
A

- 02 -

3. Que além dos precedentes, judicial e ministerial, retro mencionados, a Lei nº 2757, de 23/04/56, em seu art.2º, prescreve:

art.2º: "São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movidos na Justiça do Trabalho os sindicatos eleitos entre os condôminos".

Assim, não sendo este órgão de classe parte legítima no presente dissídio de natureza econômica, deve o mesmo ser excluído do feito.

Quanto ao MÉRITO,

1. Devem ser repelidas as reivindicações formuladas nas alíneas "A" e "G" do item VI da peça de instauração do presente, uma vez que são conflitantes com as normas de Política Salarial fixadas pelo Governo da União, consubstanciadas no Prejulgado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nesta ordem de idéias, o pedido de aumento de acordo com os índices oficiais para os integrantes da categoria profissional suscitante, deve ser reduzido à porcentagem calculada pela Secretaria desse E.Tribunal, aplicável, tão somente, aos empregados integrantes da referida categoria, seguindo as normas fixadas para os reajustamentos salariais (Item V do Prejulgado nº 38/71).

3. De acordo com o disposto no inciso XVI do Prejulgado 38/71, dever-se-á observar o prazo de um ano para vigência (Itens "B" e "C" do pedido inicial).

4. No que se refere à alínea "D", item VI, da inicial:

"concessão do mesmo percentual de aumento salarial para os admitidos após a data base de 09/11/71, desde que não venham a perceber maiores salários - que os empregados antigos",

reiterativo do inciso XIII do Prejulgado 38/71, aduz-se que tanto ou mais que o disposto no Prejulgado 33/68, representam ambos critérios injustos - por serem aplicáveis aos funcionários desde que existam, na empresa, paradigmas mais antigos no mesmo cargo ou função. Inexistindo este, mais conveniente é a aplicação do critério da proporcionalidade, estabelecido nos prejulgados anteriores.

- 03 -

5. Relativamente ao pretendido na alínea "E" do item VI - PISO SALARIAL - há que se atentar para o rigorismo das normas aplicáveis ao exercício da competência da Justiça do Trabalho em matéria de reajustamentos salariais. Ora, a estipulação de "piso salarial" conduziria à estipulação de salários profissionais, o que constitui conceder aumento salarial ao arrepiada lei em vigor, eis que o legislador fixa, rigidamente, os índices de reajuste, estendendo tais normas, inclusive, à área da negociação coletiva, restringindo mesmo a autonomia de vontade dos contratantes. Destarte, deverá ser repelida a fixação pretendida.

6. Incidência do percentual de reajustamento sobre os salários, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios, com as exceções contidas no inciso XVII do Prejulgado 38/71, quais sejam:

- a) término de aprendizagem
- b) promoção por antiguidade ou merecimento
- c) implemento de idade
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

7. Quanto ao pedido de desconto da importância de Cr\$.10,00 (alínea "F") - no primeiro mes da concessão, convém salientar o entendimento dos Tribunais Trabalhistas, em particular do E.Tribunal Superior do Trabalho:

1 - Proc.TST/RO/DC nº 5/70.TP.Ac.205/70, de 02/04/70 - LTr.34/571, agosto de 70: *"porque tal contribuição só pode ser espontânea e não compulsória"*.

2 - TST/RO/DC nº 103/70 - Ac.de 11/11/70, do TST - em Sessão plena, LJG.14/12/70: *"porque para o desconto a favor do Sindicato deve haver concordância dos empregados, expressa ou tácita. Para os que vão e votam na assembleia, há anuência expressa. - Para os outros, deve haver a possibilidade de se manifestarem. Se não se opuserem, há anuência tácita. É pacífica, por só, a jurisprudência apoiadora da cláusula nesse sentido"*.

3 - TST/RR/1500/71 - Ac.3a.Turma, nº 490/72: *" os empregadores estão obrigados a descontar na folha*

- 04 -

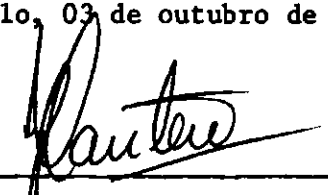
folha de pagamento dos seus empregados, quando por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato".

Face a todo o exposto, o reajustamento salarial de verã ser condicionado às seguintes cláusulas:

- a) Limitação do reajustamento aos percentuais calculados pela Secretaria desse E.Tribunal, na forma Do Prejulgado 38/71, co Tribunal Superior do Trabalho.
- b) Incidência da porcentagem sobre os salários fixos ou partes fixas dos salários, com a dedução de todos os aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos após a vigência do reajustamento anterior, com as únicas exceções das majorações decorrentes - do término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- c) exclusão de qualquer desconto compulsório em benefício do Sindicato suscitante, ou condicionado es se valor à expressa manifestação de concordância - por parte do empregado, perante o empregador.
- d) Vigência por doze meses, a partir do término da sentença normativa anterior, ou, condicionada a vigência, nas demais hipóteses, a partir da publicação da sentença no órgão oficial.

Nestes termos deve ser julgado o presente Dissídio coletivo, em estreita consonância com o Prejulgado nº 38/71, bem assim como imperativo da Política salarial vigente e aceleração do desenvolvimento econômico, para o bem comum dos trabalhadores, integrantes que são da coletividade nacional.

São Paulo, 03 de outubro de 1972


Luiz Carlos Cantero
OAB/SP.26550

tos com a concordância da Suscitante, com ornos petições de fls. 9. e 10. e o relatório.

VOTO

1 - As desistências contêm com a concordância de parte confidível, pelo que, ótica não existe a homologação e a manutenção dos feitos.

2 - Assim, homologo as desistências requeridas para os fins de direito. Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, homologar as desistências requeridas, para os fins de direito, unanimemente.

Brasília, 13 de agosto de 1971. - Theão da Costa Monteiro, Presidente. - Antonio Rodrigues de Amorim, Relator. - Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-5-71 (Ac-TP-649-71) - ARA/JR

Decisão em dissídio coletivo que se mantém

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso ordinário nº TST-RO-DC-5-71, em que é Recorrente Sindicato dos Empregados de Edifícios do Rio de Janeiro e Rescindido Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado da Guanabara.

E a seguinte a conclusão do acórdão ao julgar o Dissídio procedente em parte:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em sua composição fixada, unanimemente e por maioria de votos nos termos do despacho do Exmo. Senhor Ministro do Trabalho, no processo MTPS - 118.115-70, de 11-3-70, excluir da representação do Suscitado e, portanto, dos efeitos do presente dissídio, todos os empregados de Condomínios residenciais, sem objetivos de comércio, e tão só os que se compreendem como de locação imobiliária de cunho empresarial. Ainda preliminarmente, em julgar procedente, em parte, o dissídio, estabelecendo as seguintes condições: a) aumento de 22% sobre os salários de 2-7-69, por unanimidade; b) compensações: as de lei, por unanimidade; c) aos empregados admitidos entre as datas-base e do julgamento um aumento salarial, em proporção, na base de 1/12 avos de 22%, incidindo sobre os salários admitidos, mas de forma que nenhum desses empregados seja melhor beneficiado que outro, da mesma categoria da mesma empresa, admitido antes da data-base, por unanimidade; d) vigência por um (1) ano a partir de 2-7-70, por unanimidade; e) desconto a favor do Sindicato Suscitante, na forma requerida, por maioria; f) estabelecer que a presente sentença aplica-se aos que sejam ou possam ser associados do Sindicato Suscitante e do Sindicato Rescindido, de acordo com o despacho Ministerial acima citado, por maioria. Por unanimidade de votos, em indeferir as demais pretensões da inicial.

Contra a exclusão total dos condomínios residenciais sem objetivo de comércio, deixando vincendas a sentença condenatória tão só os condomínios imobiliários que se caracterizaram na locação de cunho empresarial, recorre o Sindicato Suscitante pretendendo que sejam abrangidos pela decisão noativa todos os condomínios imobiliários em sua totalidade.

Alça o Sindicato Suscitante que com a decisão normativa ora recorrida, ficara a quarta totalidade da categoria profissional sem reajustamento salarial, pelo único meio de haver remuneração do trí condonômico. Afirma ainda o Suscitante que nos anteriores dissídios a totalidade dos condonômios tem sido representada pelo Sindicato Suscitado, sem qualquer impugnação. Por outro lado, conforme se vê na resolução anexada nos autos pelo terceiro interessado, é resultante da tentativa de ver os condonômios imobiliários representados por uma associação, o que seria uma forma ilicita de representar, legitimamente, categoria

profissional ou econômica. Portanto, a exclusão pretendida no acórdão recorrido e de ser designado a maioria absoluta dos condonômios em condomínio, é ilegítima e não se pode admitir a hipótese, a não de não ser quebrada a uniformidade anterior de tratamento, com risco de inconstitucionalidade de uma das camadas, praticando o reatamento imposto no disposto do art. 512 da C.T.T. Afirma ainda o recorrente ver mantida a representação em "Dissídios Coletivos", do Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado da Guanabara.

Pelo não provimento do recurso é o parecer da Junta Procuradoria Geral. E o relatório.

VOTO

1 - Tenho que chegou a seu final a discussão sobre a representação sindical dos condonômios sem objetivo de comércio, conforme os termos do despacho do Exmo. Ministro do Trabalho:

"Na conformidade dos pareceres do Sr. Secretário-Geral e do Departamento Nacional do Trabalho nos autos do presente processo, pareceres esses que abrangem a matéria constante dos números apensos, Resolvo: a) indeferir o pedido de revisão formulado pelo Associação Nacional dos Condonômios e Proprietários de Imóveis do Estado da Guanabara no apenso MTPS - 118.115-70, visado: 1) restabelecer na DIT-GB o registro da Associação Profissional dos Condonômios Imobiliários e Proprietários de Imóveis do Estado da Guanabara; 2) a revogação da Portaria Ministerial nº 3.369, de 29 de agosto de 1968 e 3) reconhecimento da Associação Profissional requerente como Sindicato específico da categoria; b) indeferir o requerimento do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado da Guanabara, apido pela Confederação Nacional do Comércio, para representação dos condonômios imobiliários e dos proprietários de imóveis, indiscriminadamente; c) firmar o entendimento de que os condonômios imobiliários e proprietários de imóveis, compreendidos na expressão "locação de imóveis" conforme esclarecido pela Comissão de Enquadramento Sindical, no Relatório e Resoluções geradores da Portaria Ministerial nº 3.369, de 29 de agosto de 1968 são os que dedicam à locação imobiliária de cunho empresarial com fins econômicos, não abrangendo, consequentemente, os condonômios de prédios residenciais em outros sem objetivos de comércio, excluídos, pois, do enquadramento sindical os proprietários de imóveis, que o alugam sem as características empresariais; d) arquivar o presente processo e seus apensos, encerrando, por esta via, a discussão da matéria na esfera administrativa". Assim, de acordo com a Comissão de Enquadramento Sindical, o Sindicato Suscitado não mais representa os condonômios residenciais, sem objetivo de comércio, conforme bem decidiu o v. acórdão recorrido.

II - Nego provimento ao recurso. Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 13 de agosto de 1971. - Theão da Costa Monteiro, Presidente. - Antonio Rodrigues de Amorim, Relator.

Cientor: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-26-71 (Ac. TP 610-71)

CS/LAI

Rejeitada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao recurso do Banco do Estado de São Paulo, da se provimento, em parte, ao recurso do suscitante e não se conhece do recurso da Associação Profissional dos Bancos do Estado do Pará.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número

T.S.T.-RO-DC-26-71, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Associação Profissional dos Bancos do Estado do Pará e outros e Rescindidos os mesmos.

Vem o presente recurso intentado contra o v. acórdão regional de fls. 250 a 253, o qual, na sua ementa, sintetiza suas principais conclusões, quando assim declara:

"Em matéria de dissídio coletivo, a empresa que mantém o seu pessoal organizado em uma única de categoria fica sob a jurisdição do Tribunal do Trabalho da região onde está sediada.

Inexistindo fatores que justifiquem a adoção de outros critérios, concede-se reajustamento de salários de acordo com o percentual apurado pelo órgão competente.

Conveniência de estipular-se um piso que resguarde a hierarquia salarial da categoria dissidente, em relação ao mínimo do trabalhador não qualificado.

O fim do prazo de vigência de acordo homologado não implica na extinção das vantagens concedidas, nada afetando os direitos adquiridos."

A fl. 296, fixa as bases da decisão normativa constantes dos três itens seguintes.

I - Aumento de 24% para os empregados nos estabelecimentos bancários demandados, calculados sobre os salários vigentes no dia da instauração do dissídio, 23 de agosto de 1970, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período revisando, não compensados as majorações salariais enumeradas em as alíneas do item XVII do Prejuízo nº 33 do Coleto Tribunal Superior do Trabalho;

II - O aumento será devido a partir de 1º de setembro de 1970 e terá a vigência de um ano;

III - Durante o prazo de vigência da presente sentença normativa não poderá ser admitido bancario com salários inferior ao mínimo vigente no Estado de Pará, acrescido de 40% e 50%, respectivamente, conforme seu enquadramento como serviço de Fortaria (40%), Contabilidade e Tesouraria (50%)."

O índice de aumento, referido e ofício do DNS foi de 23,68% (vinte e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) a ser aplicado sobre os salários de setembro de 1969 (fl. 241).

Destacou o acórdão que, quanto à incidência, o reajustamento a ser decretado repercutirá sobre as gratificações calculadas percentualmente sobre o salário, em virtude da majoração deste, e sobre as demais que, pagara habitualmente em decorrência de lei, regulamentação interna ou acordos coletivos, já integram o salário, excetuadas as vantagens cujos valores absolutos são fixados na legislação pertinente, salientou ainda, que as gratificações habituais se incorporam ao salário por força da continuidade de seu pagamento, aplicado o art. 457 § 1º da CLT.

São captações considerações e alinhadas fundamentos no v. acórdão, os quais são analisados no objeto que se há de proceder entre os mesmos e os pontos de inconformidade, sustentados dos recursos que foram interpostos pelas partes suscitadas e os suscitantes.

1º Recurso

Dos suscitados surge o primeiro recurso - o do Banco do Estado de São Paulo o qual alega, citando o documento de fl. 3 - que possui quadro de carreira regular e homogêneo e, assim sendo, com o seu pessoal tendo vencimentos uniformes em todos os Estados que mantêm agência, o reajuste salarial deverá obedecer a um percentual que se estabelecerá regulamentária, com índices normativos e lidos para a sua sede que os que decorram Poder Judiciário ou ativo, a vigorar em 1º de janeiro de 1971, advindo do dissídio, todo entre bancos paulistas, acionistas cidade de datas de iguais igualmente dados para os emília salarial que é estabelecimento. Enfatiza do quadro de carreira do preconizado no a CLOT. Finalmente, pleiteia a conclusão, a exemplo do afirmando que o v. acórdão, já são benefícios de acordo com o artigo 2º do Recurso

que se estabelecerá regulamentária, com índices normativos e lidos para a sua sede que os que decorram Poder Judiciário ou ativo, a vigorar em 1º de janeiro de 1971, advindo do dissídio, todo entre bancos paulistas, acionistas cidade de datas de iguais igualmente dados para os emília salarial que é estabelecimento. Enfatiza do quadro de carreira do preconizado no a CLOT. Finalmente, pleiteia a conclusão, a exemplo do afirmando que o v. acórdão, já são benefícios de acordo com o artigo 2º do Recurso

A Associação Profissional do Estado do P. Produção S. A., Brasil S. A., Banco Pará e Banco do Comércio da América do Embargos declarados existir obscuridade e do aumento

gratificações constantes das conclusões e gratificações inconstantes, demandando de referência ante as já salário as quais são quinquênio. O acórdão a querela à fl. forma - Como ser ramente definido, gado, que as gratifi do salário são todas

a) constantes de 257 § 1º da Consolidação do Trabalho, desde a primeira disposição e

b) as delimitadas e tempo de serviço, quênio, que venha aos empregados de corência dos acórdão e que se fac inórios de que mesmo; quirido;

c) as gratificação quipron; o adicional de, a gratificação e das em virtude da mentação Interna, das, pela douta Re embargado, no de normativa, em vit, pendidos no tópico nio. Isto é, por e adquirido.

3º Recurso

O Sindicato dos Estabelecimentos em demonstrar sua cialmente, no que sua decisão e p um índice de 30%, reconquistar o v. pro de que dispõe a categoria de a justamento aporido - 24% - m da em longo de a da Embargos que é feito, E m

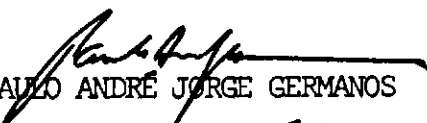
Quarta não a Recorrido. F. S. que deve ser l. p. com a maioria

do pleito formulado tanto parecer e ferindo parte de a decisão, acordou dos últimos 12 e 24% anuais, p unanimidade, o pree ce a conforma das nua, sendo que luo atingidos at argumentos de q

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, por seu Presidente em Exercício, in fra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados Oswaldo Feliciano dos Santos e Luiz Carlos Cantero, brasileiros, inscritos na OAB-SP sob nº 8.399 e 26.550, respectivamente, outorgando aos mesmos poderes da cláusula "ad judicium et extra" e especiais para defender o outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, praticando todos os atos que forem de mister, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais, os poderes ora conferidos.

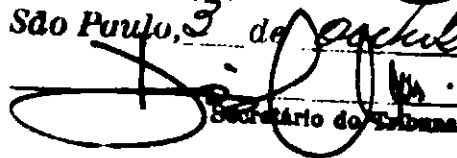
São Paulo, 2 de outubro de 1972


PAULO ANDRÉ JORGE GERMANOS
Presidente em exercício

REMESSA

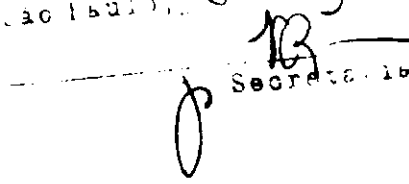
Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Doula Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 3 de outubro de 1972


Secretário do Tribunal

recebido nesta data.

A Procuradoria Regional do Trabalho
São Paulo, 6 de outubro de 1972


Secretário



5/28

Processo PR 7068/ 72 e n.º TRT SP 171/ 72

Parecer PR 5172/ 72 n.º 437 /72 Proc. Dr.ª Pérola

SUSCITANTE
RECORRENTE: :- Sindicato dos Empregados de Edifícios de S/PauloRECORRIDO:
SUSCITADO :- Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação
e Administração de Imóveis de S/Paulo.-

P A R E C E R

A preliminar de defesa contem matéria já decidida em dissídio anterior (fls. 14) e pelos jurídicos fundamentos pelos quais já rejeitada, deve ser repelida como ora reiterada.

No mérito, o Suscitante inclinou-se pela aceitação da proposta do Exmo. Sr. Presidente do E. Regional na fase preliminar conciliatória, protestando pelo piso salarial pleiteado inicialmente. Estamos de acordo com a proposta e com a concessão do piso, cujo pedido tem por base o prejudgado 38 e vem sendo sistematicamente acolhido pela Superior Instância Trabalhista.

O parecer.


São Paulo, 13 de outubro de 1.972

P. Sterman
Pérola Sterman
Proc. 2ª Categoria.

Em cumprimento do despacho do Sr.
Procurador Regional, nesta data
encaminho o presente ao Juiz Regional
Federal do Trabalho 2ª Região.

Em, 13 de Maio

de 1972



Secretária



42/9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 171/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 19 de outubro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 19 de outubro de 19 72

Sorteado Relator o Sr. Juiz JÚLIO DE ARAUJO FRANCO FILHO

Revisor o Sr. Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO

São Paulo, 19 de outubro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 23 de 10 de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 10 de out de 19 72

Revisor

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 13/11/72 PUBLICADA
em f. 111/72 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 8 de 11 de 1972

J. Delucca



13/4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 171/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo suscitado, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 9 de novembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 9 de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; finalmente, por maioria de votos, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de _____ de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão
São Paulo, de de 19



44
A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 171/72-A.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Oliveira, Henrique Victor, Julio de Araujo Franco Filho, Antonio Lamarca, Roberto Mario Rodrigues Martins e Gabriel Moura Magalhães Gomes. Custas pelo suscitado sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Julio de Araujo Franco Filho, Nelson Tapajós, Marcos Manus, Henrique Victor, Antonio Lamarca e Roberto Mario Rodrigues Martins.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Julio de Araujo Franco Filho

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

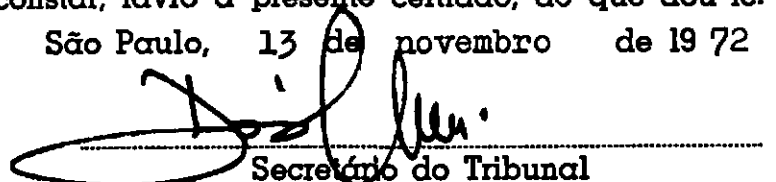
Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

sustentou oralmente o advogado Henrique A. Buzanni

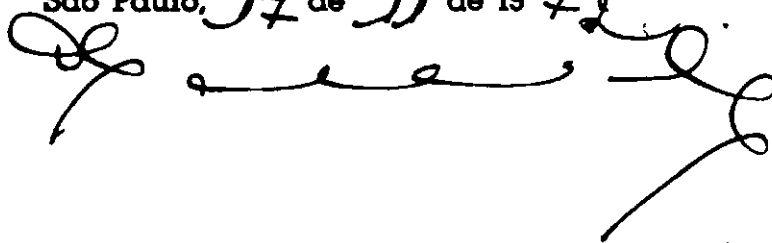
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 13 de novembro de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 17 de 11 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 171/72-A DISSÍDIO COLETIVO = CAPITAL

15
Deu

ACÓRDÃO Nº

6444

172

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 171/72-A) Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO ;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo suscitado, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 9 de novembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 9 de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$



46
Ka

ACÓRDÃO

desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; finalmente, por maioria de votos, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henrique Victor, Julio de Araujo Franco Filho, Antonio Lamarca, Roberto Mario Rodrigues Martins e Gabriel Moura Magalhães Gomes. Custas pelo suscitado sobre Cr\$1.000,00.

O Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo suscita dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, reivindicando reajustamento de salários para todos os integrantes da categoria profissional representada, implícita ou explicitamente, conforme os índices oficiais do custo de vida; vigência de um ano a partir de 9/11/72, mesmo aumento para os admitidos após a data base desde que não venham a perceber maiores salários que os empregados mais antigos; piso salarial na forma do Prejulgado nº 38; desconto de Cr\$10,00 em favor do suscitante. Defende-se o Sindicato suscitado (fls. 34/37) para pretender, preliminarmente, sua exclusão do feito por não representar os condomínios imobiliários e proprietários de imóveis, por força de norma ministerial conforme o entendimento da C.E.S. Aduz que assim decidiu o C.TST. em dissídio suscitado pelo Sindicato congênere do Estado da Guanabara. Quanto ao mérito, sustenta que o reajustamento salarial deverá conter-se nas normas da política salarial fixada



47
Da

ACÓRDÃO

salarial fixada pelo Governo Federal para abranger tão somente os empregados integrantes da correspondente categoria profissional; que inexistindo paradigma, aos admitidos após a data base há de se conceder, por justiça, aumento proporcional; que a pretensão de piso não encontra apoio na lei; que o desconto em favor do Sindicato há ser espontâneo, autorizado e não compulsório. Encontrou-se índice de reconstituição do salário real de 20% (fls. 22/23). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 32/38). Opina a douta Procuradoria pela rejeição de preliminar e sugere a concessão de reajustamento nas bases propostas pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, acrescido de piso salarial na forma do Prejulgado.

V O T O

Ao que se pode inferir dos autos, o Sindicato suscitado continua representando os condomínios imobiliários e proprietários de imóveis. Assim proclamou este E. Tribunal no v. acórdão reproduzido a fls. 13/16 e não há notícia de reforma do julgado. Afirma-se nesse decisório que antes mesmo de baixada a Portaria 370 tal representação lhe fora deferida. Sendo assim, a revogação desse ato ministerial (fls. 38) não alterou essa situação de fato. Da mesma forma e por consequência, sem qualquer pertinência ao presente caso, a exclusão, para os efeitos do dissídio suscitado pelo Sindicato congênere da Guanabara, daquelas entidades, havida com base no entendimento mais recente esposado em despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, segundo o qual, «condomínios imobiliários e proprietários de imóveis compreendidos na expressão " locação de imóveis" são os que se dedicam à locação imobiliária de cu-



48
[assinatura]

ACÓRDÃO

cunho empresarial com fins econômicos. >>

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito. A concessão de igual reajustamento aos admitidos após a data base é imperativo do disposto no ítem XIII do Prejulgado nº 38, haja ou não paradigmas. Descontos em favor das entidades sindicais vem sendo pacificamente concedidos por este E. Tribunal entendendo-se que sua aprovação pelos interessados em assembléia supre a necessidade de autorização individual. Não estou, contudo, convencido da conveniência de se estipular piso salarial. Não vejo como possa a reconstituição do salário real da categoria, segundo os termos e limites da política econômico-financeira em vigor, trazer distorções tais que merecem correção dessa natureza.

Acolho em parte o dissídio para conceder a todos os integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante que prestem serviços, na condição de empregados a todos os representados pelo Sindicato suscitado, reajustamento de 20%, a partir de 9/11/72, com vigência de um ano, calculado sobre os salários percebidos em 19/9/72 (data do ajuizamento do dissídio) após deduzidos todos os aumentos concedidos desde 9/11/71, saldo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem. Mesmo aumento para os admitidos após a data base até o limite do que perceber empregado mais antigo no mesmo cargo ou função. Desconto de Cr\$10,00 em favor da entidade suscitante a ser procedido quando do pagamento do primeiro salário reajustado, em relação a empregados associados ou não e recolhido em conta vincula



49
Ala

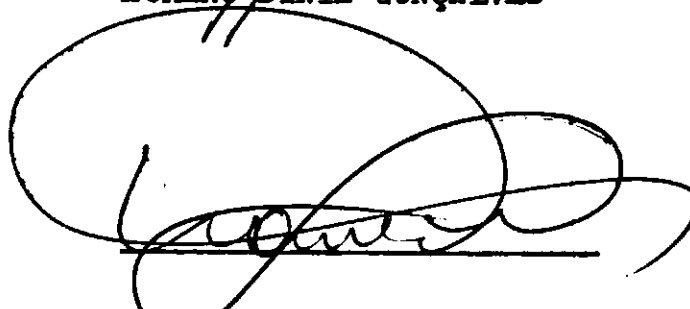
ACÓRDÃO

conta vinculada sem limite junta à Caixa Econômica Federal, para fins de assistência e de aplicação na sede social.

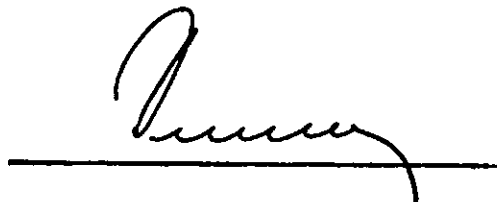
São Paulo, 13 de novembro de 1972.


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


RAUL DUARTE DE AZEVEDO

RELATOR
DESIGNADO


VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
CIENTE

r. 17/11/72

d. 20/11/72

y.



50
Pa

ACÓRDÃO

V O T O VENCIDO DO EXMO. SR. JUIZ

DR. JULIO DE ARAUJO FRANCO

FIILHO

Pelo presente Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, contra o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, é pretendido reajuste dos salários dos "empregados de Edifícios", exceto porteiro e cabineiros, que exercem sua atividade no Município de São Paulo e nas condições especificadas às fls. 2, item 6º letras "a" a "f" retificada a letra "e" às fls. 27.

Foram realizados os cálculos da reconstituição salarial, às fls. 22/23, sendo encontrada a taxa de reajustamento de 20%.

Na audiência de instrução e conciliação o suscitado ofereceu defesa (fls. 34/37), sobre cuja preliminar o suscitante se manifestou às fls. 31.

Não foi aceita a proposta conciliatoria da Presidência deste Tribunal, na base de 20%, com outras cláusulas, constantes de fls. 32/33.

Instruído o feito, a Procuradoria Regional oficiou pela rejeição da preliminar arguida pela suscitada; e, no mérito, pela procedência do Dissídio, nos termos da proposta de



5/10

ACÓRDÃO

proposta de acordo feito pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, mais concessão do piso pleiteado.

V O T O - No Dissídio Coletivo instaurado em 1971, entre as mesmas categorias, foi repelida a preliminar ora reiterada, de que o suscitado está excluído dos efeitos do Dissídio porque não representa os condomínios imobiliários e proprietários de imóveis. Também a rejeito agora. Abrangidos pela legislação trabalhista, os condomínios imobiliários e proprietários de imóveis que se dedicam à locação imobiliária têm atividade que se compreende na categoria do suscitado, nos termos da Portaria Ministerial 3369/68, que não foi revogada.

No mérito, o suscitado contestou o pedido de reajuste de acordo com os índices oficiais do custo de vida, tendo o suscitante aceito a proposta conciliatória da Presidência deste Tribunal, de acordo com os cálculos elaborados pelo serviço de Estatística do Tribunal, pelos quais foi encontrado o percentual de 20%, que será o do reajuste, aos termos do Prejulgado nº 38 .

O referido reajuste de 20% será calculado sobre os salários percebidos pelos empregados integrantes da categoria em 19 de setembro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de novembro de 1971, menos os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

O mesmo reajuste de 20% será devido aos empregados admitidos após 9 de novembro de 1971, calculado sobre o sa



52
Pa

PROCESSO TRT/SP 171/72-A

fls. 8.-

ACÓRDÃO

sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função.

O pagamento será devido a partir de 9 de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano.

Quanto ao desconto de Cr\$10,00, dos empregados, a favor do suscitante, a que se opõe o suscitado: Trata-se de desconto salarial destinado a auxiliar a entidade sindical no cumprimento das suas finalidades sociais e assistenciais. É lícito. A pretensão decorre de dissídio do interesse dos integrantes da categoria, cuja defesa cabe ao Sindicato suscitante nos termos do que decidiu a assembléia respectiva. Dessa forma, será feito o desconto de Cr\$10,00, dos empregados, associados ou não, por ocasião do pagamento do primeiro salário já reajustado, em favor do Sindicato suscitante e a ser recolhido em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, para fins de assistências e de aplicação na sede social, segundo manifestação da Assembléia geral dos Empregados.

Entendo que deve ser fixado o salário normativo pleiteado pelo suscitante.

O Prejulgado nº 38, de força obrigatória, em matéria salarial, nos termos do D.L. 15/ 66 deixou aberto exame da conveniência de estipular um piso salarial para a categoria, agora denominado salário normativo. Entretanto, não especificou as condições para a aferição dessa conveniência, deixando ao Juiz um mandato em branco.



53
Ra

ACÓRDÃO

Porque se trata de interesse coletivo, com fundamento na equidade, é por equidade que se deve decidir da referida conveniência, dispensado igual tratamento a todos, a tendendo às circunstâncias.

A sentença coletiva reajusta o salário nominal de modo objetivo atendendo aos requisitos processuais decorrentes do dissído. E vigora para o futuro.

Portanto, reconstituído o salário real, es te é para toda a categoria. Abrange, inclusive, aos empregados que ganham o salário mínimo - notadamente, os admitidos após a data base — porque verificado que o mesmo perdeu o valor real.

Dessa forma, resulta estabelecido o menor reajuste do salário da categoria, que é o decorrente da incidência da taxa sobre o salário mínimo . Sua generalização durante o vigor da sentença coletiva não interfere com o salá rio mínimo legal porque, nos termos da lei, atende à mudança dos fatos que o sugeriram; à constatação da realidade econômica que justifica a intervenção do Estado, através do Poder Ju diciário, para corrigir o desequilíbrio entre o salário nominal e o real.

E como se trata de interesse coletivo, com fundamento na equidade, deve ser evitado que contratos futuros frustrem os efeitos da sentença. Por isso é que, vigorando para o futuro, qualquer empregado da categoria, atual ou que venha a ser admitido, não poderá ganhar menos que o salá-

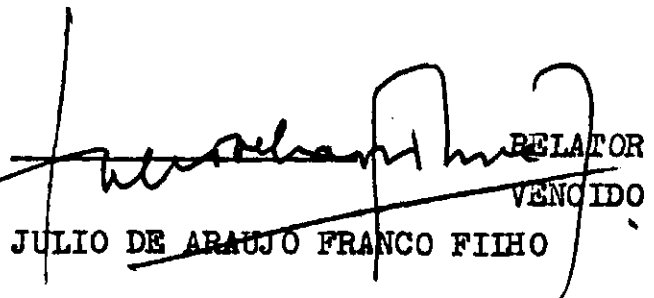


54
Ala

ACÓRDÃO

salário normativo. A generalização já está inserida na aplicação do reajuste aos empregados admitidos após a data base.

O salário normativo fixado pela incidência do percentual de 20% sobre o salário mínimo, nos termos do Prejulgado nº 38, é de Cr\$322,56, e será o menor salário pago aos empregados da categoria, atuais ou que venham a ser admitidos na vigência da sentença.


RELATOR
VENCIDO
JULIO DE ARAUJO FRANCO FILHO

y.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

55
[assinatura]

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO
FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA *27/11/1972*
E NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA
30/11/1972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS
AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, *30* DE *11* DE 1.972

J. S. A. Aredo.
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 6356 / 72
Registro Postal 2.111.849
cuya copia sigue:
Em. 04 / 12 / 72
J. B. L.
C. E. R. A. S. P.

56

6356/72

4 de dezembro de 1972

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo. - Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2344 - 9º and.
REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

6444/72

Capital -SP

171/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Empregados de Edifícios de São Paulo.

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

55 54 10
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Ivens Casali

la

la

NO. of address of A

33333

... ..

...

...

...

...

JUNTADA		
...
...
...
S. Paul	12	12 72

[Handwritten signature]

...

6356/72

4 de dezembro de 1972

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo. - Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2344 - 9º and.
REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

6444/72

Capital -SP

171/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Empregados de Edifícios de São Paulo.

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.


Ivone Casali

PR. 412-101A00
6355 72
1,111,848
04 12 72
J. B. W.

578

6355/72

4 de dezembro de 1972

Sind. dos Empregados de Edifícios de São Paulo.-R. Conselheiro
Crispinião, 125 -Capital-SP.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

6444/72

Capital -SP

171/72 - Dissídio Coletivo

Sindicato dos Empregados de Edifícios de S. Paulo.

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

Ivone Casali

JUNTADA

fecha de inicio y terminacion

auto:

3186/72

S. P.:

12 12 72

CA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DIRETOR DO TRT DA 2a. REGIÃO.

J. CONCLUSUS
São Paulo 11/12/72
Presidente

TRT-SC2a Região
R. 3186 112
Em 11/12/72

PROC: TRT/SP - 171/72-A
Dissídio Coletivo

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

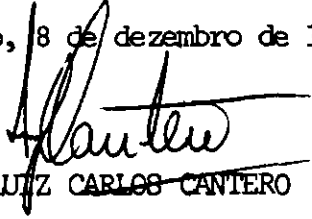
Suscitado : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe não se conformando com o V. Acórdão 6444/72, que contraria o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho bem como a jurisprudência, vem interpor o competente Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelas razões anexas, considera das como sua parte integrante.

Requerendo o seu recebimento e processamento na forma e efeitos legais,

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de dezembro de 1972


LUIZ CARLOS CANTERO
OAB/SP 26.550

Colendo Tribunal,

Impõe-se o reexame das questões deduzidas na contestação, rejeitadas por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo contra o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo (Proc. TRT/SP/DC nº 171/72-A-Ac. nº 6444/72). Com efeito:

1. O acórdão mencionado, ao rejeitar a preliminar, não excluindo da representação desta Entidade o Sindicato suscitante, divergiu da jurisprudência dessa C.Corte, conforme se verifica a fls. dos autos, pelo acórdão nº 649/71 - TP - DJU - 20.9.71, pag. 5004, referente ao Proc. TST/RO/DC - 05/71, entendimento este também adotado pelo MIPS no proc. 118.115/70, de 11.09.70.

2. A não observância do quadro de atividades e profissões vigentes, assim como o plano básico do enquadramento sindical, fere o princípio contido no art. 577 da CLT. Com efeito no plano básico do enquadramento sindical, o 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade, estabelece, na qualidade de Atividade ou Categorias Econômicas, o Sindicato de Hotéis e Similares - para, nas Categorias Profissionais, compreender o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares (ai incluindo o Sindicato dos Empregados de Edifícios: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros) ("Consolidação das Leis do Trabalho" - Gabriel Saad).

3. Violou o art. 2º da Lei 2757, de 23.4.56, que dispõe:

" Art. 2º - São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Delegacia do Trabalho os síndicos eleitos entre os condôminos".

- segue -

4. Divergiu, finalmente, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ao determinar o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da Entidade dos trabalhadores, tornando-a compulsória quando, por natureza, a mesma é espontânea.

Posta assim a questão, o reexame da matéria se impõe para reformá-la no sentido da exclusão do recorrente, bem como permitindo o desconto em favor do suscitante desde que não haja impugnação do empregado interessado.

N. Termos

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de dezembro de 1972


LUIZ CARLOS CANTERO

OAB/SP 26.550

/slm

CUMPRIDO

Cumprido o despacho de fm. 12/12/72 nesta data

em conclusa em presença dos autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 12/12/72

WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

Præ - o nunc

*Præ - o nunc
Præ - o nunc
Præ - o nunc*

5-12/12/72



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 13/11/1973

São Paulo, 16/11/1973

[Handwritten Signature]
CHEFE DA SECC. PROCESSUAL



61
2005

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM
22.1.73 DECORREU O PRA-
ZO PARA CONTRA-RAZÕES.

SÃO PAULO, 7.2.73

João Cabral
DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDEN-
TE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRE-
SENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DE-
VIDOS FINS.

SÃO PAULO, 7.2.73

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____
DE 19____, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

JUNTADA

Nesta data junto a s. presentes:

autos OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

1935/13

S. Paulo, 02 de 02 de 1973

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

02 DIAS DO MÊS DE março

1973 PROCEDI A RENUMERAÇÃO DOS

EMPREGADOS A PARTIR DE FLS. 62.

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E ATUAÇÃO

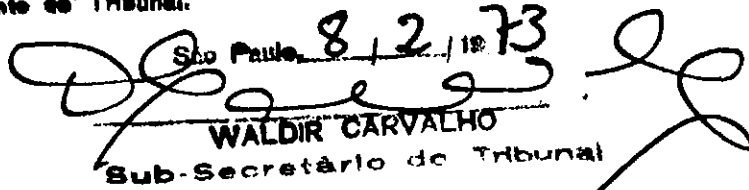
EM 23 DE fevereiro DE 1973

Miriam S. Rocha

62-64
648

CONCLUSÃO


Cumprido o despacho de fl. 62 nesta data
ago concluiu-se as presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente do Tribunal.

São Paulo, 8 de 2 de 1973

WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

*Ac. Eguigi para os devidos
fins -*

5/12/73



REMESSA
Nesta data, fazo remessa dos presentes autos
a O. TS T
São Paulo, 19 de 2 de 1973

Chefe de Serviço de Expedientes

81



65 65
T.P.
63

Exmo. Sr. Presidente ,

Do acórdão de fls. 45/54, re-
corre ordinariamente o Sindicato das Em-
presas de Compra e Venda, Locação e Admi-
nistração de Imóveis de São Paulo, fls.
58.

Ocorre, todavia que, a quan-
do da classificação dos autos em apreço ,
encontramos no processo, fls. 62, solici-
tação do Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação de Barretos, so-
licitação essa, em nosso entender, comple-
tamente alheia ao processo em questão.

Destarte, encaminho os presen-
tes autos à elevada consideração de V.
Exa..

S.C., em 13 de março de 1973

José Dejad Serra
JOSE DEJARD SERRA.

Diretor do Serv. de Comunicações.

*Desse autuam-se os
autos as peças de fls.
62 e 63, encaminhando-se
as mesmas ao S.
TRT, com o escla-
récimento necessá-
rio.*

*2 14.3.73 -
[Assinatura]
Presidente.*

66
Nogueira Nogueira

Of. GP - 171/73

Em 16 de março de 1973

Senhor Presidente:

Remeto a V. Exa., anexo ao presente, petição em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos requereu juntada ao processo nº 171/72 - A do acordo celebrado com S.A. Frigorífico Anglo, em curso nesse Egrégio Tribunal, cujo expediente foi juntado, por equívoco, aos autos do Dissídio Coletivo em que são partes Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. protestos de consideração e estima.

MOZART VICTOR RUSSOMANO
Ministro Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. HOMERO DINIZ GONÇALVES
DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região
S Ã O P A U L O , S.P.

67
Nyer

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de março
de 1973, autuei o presente recurso ^{ordinário} ~~de revista~~ o qual to-
mou o n.º RO-DC-101

Mirida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 67 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
23 dias do mês março de 1973.

Mirida M. S. Rocha

REMESSA

Aos 23 dias do mês de março
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este
térmo.

Mirida M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 03/04/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr.

Leunoda Gama e Souza

Em 03/04/73.

J. O. S. O. Filho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 30/04/73

F. L.
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



69
dca

TST-RO-DC-101/73
LG/TT

RECORRENTE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

RECORRIDO - SIND.DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE S.PAULO

P A R E C E R

A preliminar levantada pelo sindicato recorrente / (fls. 58) relativa a sua não exclusão da entidade abrangida no dissídio ajuizado pelo Sindicato suscitante que representa empregados de edifícios de S. Paulo já foi rejeitada em dissídio anterior por considerarem-se incluídos na referida categoria condomínios imobiliários e proprietários de imóveis que se dedicam a locação imobiliária, cujas atividades, estariam vinculadas à categoria do sindicato suscitado, nos termos da Port. Ministerial 3369/68, em vigor.

Assim, pela rejeição da preliminar, opinamos.

No mérito, entretanto, procede em parte o apelo , contrário ao desconto compulsório na folha de pagamento dos associados ou não do sindicato suscitante e em favor deste, quando a Consolidação é expressa no sentido de admitir tal desconto, desde que, devidamente autorizado pelo empregado, consoante o disposto no art. 545 da CLT. com a nova redação do Dec.-Lei 925 de 10 de outubro de 1969.

Nestas condições, pelo provimento parcial do apelo para que o desconto em favor do sindicato suscitante se faça de acordo com o dispositivo legal acima citado é o nosso parecer.

Rio, 4 de maio de 1973.

Lauro da Gama e Souza
LAURO DA GAMA E SOUZA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio

Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 14 10 6 173

Alfredo S. Alho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 15 dias do mês de junho de 19 73

faço remessa destes autos ao _____

S: E. E _____

que para constar, lavrei este termo.

Quilino Henrique S. Gomes
Diretor S. Distribuição



69
A

TST-RO-DC-101/73

RECORRENTE : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

RECORRIDO : Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional / do Trabalho às fls. 22 estão certos e de acordo com o ítem VII do Prejuízo nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de setembro de 1972, que é o mes de instauração/ do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 15 de junho de 1973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

IMG./

no. DC 101/73

70

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de junho de 1973

MINISTRO PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **STARLING SOARES**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **LIMA TEIXEIRA**

Em, 19 de junho de 1973

G. Starling G.
DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 19 de junho de 1973

Elias Augusto de Oliveira
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 24 de julho de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 6 de agosto de 1973

Elias Augusto de Oliveira
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 6 de 8 de 1973

Lima Teixeira
REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-101/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido sem divergência, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão, e, vencidos os Senhores Ministros Starling Soares, relator, Lima Teixeira, revisor, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm e Orlando Coutinho, dar provimento, em parte, na parte referente ao desconto em favor do Sindicato para subordiná-lo a prévia e expressa anuência individual do trabalhador.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Renato Gomes Machado.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Starling Soares, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Thelio da Costa Monteiro e Rezende Puech.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

SS/.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,

29 de Agosto de 1973

Secretário do Tribunal

72

REMESSA

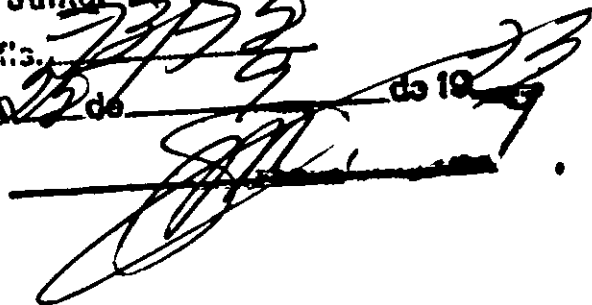
Nesta data, faça a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 29/8/53

Orlando Staveland
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntai ao processo o acórdão
do fis. 772
S. A. 22 de 19





33

ACÓRDÃO
(Ac. TP-1408/73)

PROC. Nº TST-RO-DC-101/73

RM/VLB

DISSÍDIO COLETIVO. Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-101/73, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO e Recorrido / SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO.

Adoto o seguinte relatório aprovado:

" O presente recurso versa sobre dois pontos distintos:

1- Pretende o sindicato suscitado sua exclusão como entidade não abrangida no Dissídio em que os empregados dos edifícios de São Paulo são representados pelo seu sindicato.

2- Que se exclua no processo a cláusula relativa ao desconto - de Cr\$ 10,00, em favor da entidade suscitante ao ser procedido quando do pagamento do salário reajustado em relação aos empregados associados ou não em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal, para fins de assistência e aplicação na sede social.

A douta Procuradoria Geral opinou favoravelmente a segunda parte do recurso - a exclusão do desconto.

É o relatório."

V O T O

Adoto, ainda, a primeira parte do voto proferido pelo eminente relator, e que é a seguinte:

" Do acórdão regional consta:

Ao que se pode inferir, o sindicato suscitado continua representando os condomínios mobiliários e proprietários de móveis. Assim proclama este Eg. Tribunal no v. acórdão reproduzido a fls. 12/16 e não há notícias da reforma do julgado. Afirma-se nesse decisório que antes mesmo de baixada a Portaria 370, tal representação lhe fora deferida.

Sendo assim, a revogação desse ato ministe-

ministerial (fls. 38), não alterou essa situação de fato. De forma e por consequência, sem qualquer pertinência, no presente caso, a exclusão para os efeitos do dissídio suscitado pelo sindicato congênere da Guanabara, daquelas entidades existentes, com base no entendimento mais recente esposado por despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, segundo o qual, condomínios e proprietários de imóveis compreendidos na expressão "locação de imóveis" são os que se dedicam à locação imobiliária de cunho empresarial com fins econômicos."

Quanto aos descontos. Dou provimento para condicioná-lo à prévia e expressa autorização dos empregados.

À evidência, a exceção concerne ao antigo / imposto sindical, atualmente denominado contribuição sindical, conforme dispõe o DL nº 27, de 14/11/1966.

Aliás, basta a leitura do parágrafo único / do referido art. 545, para que nos certifiquemos dessa verdade.

Com efeito, o parágrafo citado em sua redação original, até hoje em vigor, alude explicitamente ao imposto sindical.

Assim, as demais contribuições sindicais, para efeito de desconto salarial dependem de autorização do empregado.

Acrescento, para não mais voltar ao assunto, em longa fundamentação, que, por via de sentença normativa, e com força compulsória para a categoria, portanto, o desconto poderia ser coercitivo, e desnecessário o pronunciamento autorizativo e pessoal do obreiro.

Isto porque a sentença normativa tem mais força do que o contrato coletivo, e, ante o art. 462, da CLT, torna-se prescindível a anuência do obreiro, quando as partes convencionarem descontos em prol do sindicato.

Como ninguém tem dúvidas de que a sentença normativa não fica em plano inferior ao contrato coletivo, tendo antes força de lei, é claro que ela poderia impor a contribuição compulsória.

Existe, porém, um óbice. É que, existindo a contribuição sindical, com fulcro legal, paralela, seria um

seria um "bis in idem", determinar a contribuição reivindicada.

Tanto que, de modo geral, os suscitantes ou não justificam a sua pretensão, como na espécie, ou a fundamentando, consignam que visam à prestação de serviços médicos, escolares, etc.

Relendo a Exposição de Motivos do Imposto / Sindical, positivel que as contribuições, ora visadas, têm a mesma destinação, sem tirar, nem pôr qualquer criatividade.

Caso deferida a pretensão, estar-se-ia incorrendo, em direito fiscal, na denominada bi-tributação.

Recordo, afinal, que as duas correntes deste Tribunal que não impõem a contribuição pleiteada, fazendo-a depender da não oposição ou do expresso consentimento do empregado, se somam.

Na realidade, elas enquadram a hipótese na la. parte do art. 462 da-CLT.

E com esses fundamentos dou provimento.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão, e, por maioria de votos, dar provimento, parcial, na parte referente ao desconto em favor do Sindicato parasubordiná-lo à prévia e expressa anuência individual do trabalhador.

Brasília, 29 de agosto de 1973

Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Relator "ad-hoc"

RENATO MACHADO

Ciente:

Procurador Geral

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no "Diário de Justiça" de 27.9.78

Em 28 de 9 de 1978

Paulo da S. Marques

Of. 22.

76
AS

Transmita-se ao Serviço de Recursos.
 Em 28.9.73
 Adilson Valente
 Diretor de S. C.

REMESSA

Ao SC. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 160

de 1973

 Diretor de S. C.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 16/10/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo.

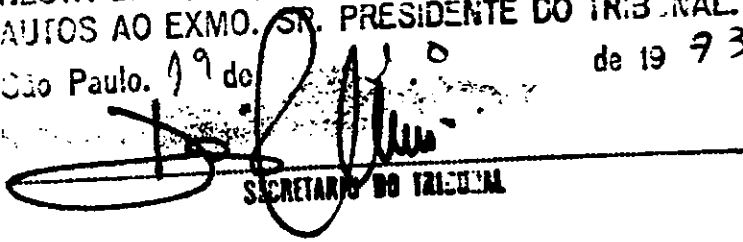
T. S. T.: 161 10 1973

Tharcília de Paula
 p/ Diretor de S. C.

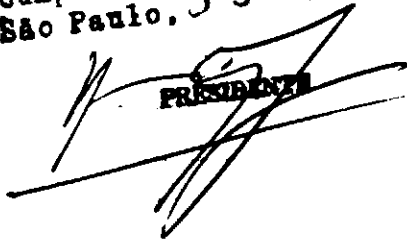
T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 19/10/73
Rêu

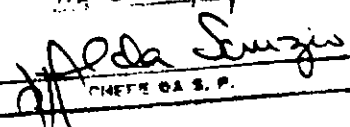
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTE
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
São Paulo, 19 de 10 de 1973


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Compare-se
São Paulo, 19-10-73


PRESIDENTE

PROVIDENCIADO
Ofício N.º 6782/73
Reg. nº 113.136
25/10/73
 Aida Souza CHEFE DA S. P.

77
19

6 782/73

24 de outubro de 1973.

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região
Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo. - Av. Brig. Luiz Antônio,
nº 2344-9º - Capital -

AC. 6 444/72-

171 72-

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE S. PAULO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

no importe de 78,00 (setenta e -

oito cruzeiros).-

Yc
-Ivone Casali-

na/-

01 - DATA DO VENCIMENTO

30-10 -73

02 - PROCESSO Nº

171/72
Ac. 6444/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1373/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

SIND. DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO E TC. DE SÃO PAULO.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	78,00
(03) TOTAL	78,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

TST - SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE

SIND. DOS PROPRIETÁRIOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO.

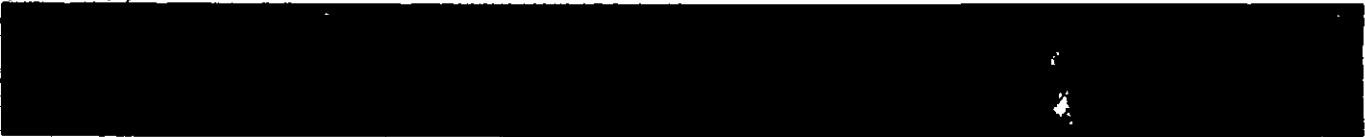
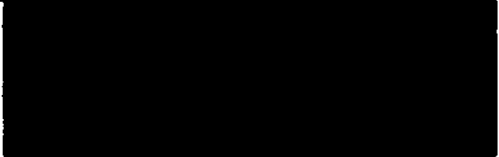
10 - RECLAMADO

SIND. DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E TC. SÃO PAULO.

11 - AUTENTICAÇÃO

Bancspa - Av. Ipiranga, 916

lm





JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 78,00 (setenta e oito
Crúzios) —————

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 1343/73

DE 30 DE Outubro DE 1973

8 DE novembro DE 1973

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

808

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

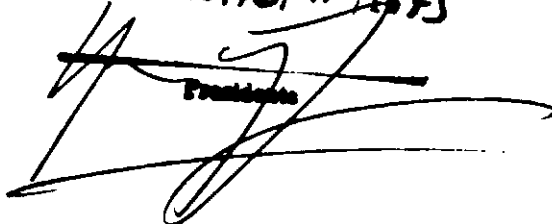
DO TRIBUNAL

São Paulo, 12 de 11 de 1973

SECRETARIO DO TRIBUNAL

ARQUIVEM SE

São Paulo, 12/11/73


Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO 2º GRUPO

DE SERVIÇOS DE CONDIÇÕES

DE TRABALHO Nº 29/11/73


ASSINATURA

RECORRE

Advogado _____

RECORRIDO

Advogado _____

